



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

**Sobre a lei interpretativa aprovada pelo governo em 11 de julho de 2024,
relativa à CGA:**

**FENPROF contesta lei que visa travar decisões dos tribunais e é
de constitucionalidade duvidosa**

Até 31 de dezembro de 2005, os docentes, como outros trabalhadores da Administração Pública, inscreviam-se na Caixa Geral de Aposentações (CGA) quando iniciavam funções, o que deixou de ser possível a partir de 1 de janeiro de 2006, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro.

Esta lei não permite a inscrição de [novos] subscritores, mas não impede quem já é subscritor da CGA de se reinscrever, caso, por algum motivo, normalmente alheio à vontade do próprio, tenha deixado de exercer atividade na Administração Pública ou, no caso específico dos docentes, também em estabelecimentos particulares ou cooperativos.

Foi com surpresa que os docentes viram recusada a sua reinscrição ou, melhor dito, o retomar da inscrição existente antes de 31 de dezembro de 2005, que garantia a qualidade de subscritor da CGA. Em alguns casos, a justificação era a alteração da natureza do vínculo laboral (ingresso em quadro, após anos de contrato a termo, sem qualquer interrupção na atividade) ou interrupção da atividade provocada por períodos de desemprego, alguns dos quais na sequência de atrasos nas colocações de início de ano letivo.

Não sendo permitida a reinscrição dos docentes, estes começaram a recorrer aos tribunais, em muitos casos, apoiados pelos seus sindicatos, tendo visto reconhecido o direito à reinscrição na CGA. Este reconhecimento foi unânime por parte dos tribunais, independentemente de serem docentes sem interrupções no exercício de atividade (número residual, pois, por norma, as escolas/agrupamentos mantiveram estes docentes na CGA) ou com hiatos /descontinuidades, uma vez que já eram subscritores da CGA.

Perante a decisão unânime dos tribunais, a CGA autorizou, num curto período, entre julho e outubro de 2023 a reinscrição, possibilidade que foi suspensa por, segundo informação divulgada no site do Instituto de Gestão Financeira da Educação (IGeFE), a situação estar a ser avaliada. Foram, obviamente, mantidas as reinscrições que já tinham sido validadas pela CGA junto das escolas, que se juntaram a todas as que transitaram em julgado após decisão do tribunal. Muitos docentes não recorreram aos tribunais na expectativa de tal não ser necessário, face à clareza da lei e dos acórdãos, tendo a expectativa de, no cumprimento da lei, o problema ser resolvido sem necessidade de recurso à via jurídica.

A FENPROF reuniu com responsáveis do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), tanto do anterior, como do atual governo, com o objetivo de resolver este problema. A última reunião ocorreu em 27 de maio, p.p., tendo os responsáveis do MTSSS que receberam a delegação da FENPROF garantido que o problema seria resolvido e que, logo que houvesse uma proposta de solução, seria convocada nova reunião para a apresentar e discutir. Todavia, a reunião não foi convocada e o governo anunciou, em 11 de julho, p.p., que tinha sido aprovada em conselho de ministros uma lei que contém uma norma interpretativa da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro,

impedindo a reinscrição a todos os que tivessem descontinuidade(s) no exercício da atividade, contrariando as decisões unânimes, sublinha-se, dos tribunais.

Recorre o governo a uma alegada contradição entre decisões de tribunais que reconhecem o direito a quem não teve descontinuidades e outras que o reconhecem a quem teve. É certo, mas a verdade é que não há qualquer contradição entre tais decisões, pois cada uma refere-se apenas ao caso em apreciação e o que é comum em todas as decisões é que há direito a reinscrição de quem já é subscritor e suspendeu os respetivos descontos, nuns casos sem que se verificassem hiatos no exercício de atividade e em outros verificando-se.

Face ao que se expôs, fica claro que a lei interpretativa que o governo terá aprovado não resolve o problema, antes parece destinada a travar as decisões dos tribunais que, maioritariamente, se referem a casos em que existe descontinuidade no serviço. Acontece, no entanto, que a norma ínsita na lei interpretativa (que, na verdade, não interpreta, mas inova) é, salvo melhor opinião, de constitucionalidade duvidosa. Desde logo, por colocar em causa o mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas, mas, também, pondo em causa o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa. Neste caso, porque, no sistema, por vezes na mesma escola, a vingar a norma interpretativa ora aprovada, passaríamos a ter docentes que se puderam reinscrever na CGA por validação desta ou decisão de tribunal e outros que não puderam reinscrever-se porque houve atraso por parte da escola/agrupamento em que se encontravam, não chegou a ser validada a reinscrição por atraso nos próprios serviços da CGA, não recorreram ao tribunal ou, recorrendo, a decisão não transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei interpretativa.

A FENPROF, tal como os professores e os educadores lesados, não se conforma com a decisão do governo, razão pela qual:

- Recorreu à Presidência da República para, expondo a situação, solicitar um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma interpretativa;
- Solicitou audiências à Assembleia da República e à Provedoria de Justiça, onde pretende expor a situação criada;
- Avançará com ações em tribunal, caso a lei interpretativa venha a entrar em vigor, com o objetivo de chegar ao Tribunal Constitucional, para que se pronuncie.

A possibilidade de reinscrição dos docentes e de todos os trabalhadores da Administração Pública não coloca em risco a sustentabilidade da Segurança Social, nem da Caixa Geral de Aposentações. Basta que os sistemas mantenham os descontos efetuados em cada momento pelos trabalhadores e que o cálculo da pensão de aposentação tenha em conta esses descontos aplicando as regras, já vigentes, de cálculo de pensão unificada.

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Secretariado Nacional da FENPROF



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Memorando sobre o Decreto-Lei interpretativo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, relativo à manutenção do direito de inscrição de antigos subscritores na Caixa Geral de Aposentações (CGA)

O Governo aprovou no Conselho de Ministros do passado dia 11 de Julho de 2024 um Decreto-Lei interpretativo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, relativo à manutenção do direito de inscrição de antigos subscritores na Caixa Geral de Aposentações (CGA), e uma Portaria que procede à regulamentação do mecanismo de reconstituição retroativa da carreira providencial do trabalhador ao qual tenha sido reconhecido por sentença judicial aquele direito. Apresentou como motivação os seguintes fundamentos:

- A CGA *“continua a ser citada, todos os dias, para contestar ações nesta matéria, assim como é notificada de novas decisões, todas no sentido da condenação na reinscrição dos antigos subscritores”*;
- *“Algumas destas decisões têm ultrapassado o sentido do Acórdão do STA de 2014”*; (o que não corresponde à verdade);
- Tem o *“propósito de criar um enquadramento legal específico que pudesse conter os elevados danos administrativos e financeiros da presente situação”*.

Considerando que:

- a) A Lei 60/2005, de 29 de dezembro, está em vigor no ordenamento jurídico há 18 anos;
- b) Cerca de 500 docentes que tiveram hiatos temporais entre contratos de trabalho em funções públicas contam hoje com decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecem o direito à manutenção da sua inscrição na CGA, com efeitos reportados à data em que foram ilegalmente inscritos no regime da Segurança Social;
- c) Existem centenas de docentes, igualmente com hiatos temporais entre contratos, que administrativamente, entre Julho e Novembro de 2023, recuperaram a inscrição na CGA;

- d) Em nenhuma das situações mencionadas nem os Tribunais Judiciais, nem a CGA, consideraram como condição da manutenção da inscrição a inexistência de interrupção temporal entre vínculos de emprego público;
- e) Os referidos hiatos temporais de que milhares de docentes foram vítimas decorreram de vínculos precários de emprego público, que são da exclusiva responsabilidade da Administração;

Conclui esta Federação ser inadmissível que venha, agora, o Governo no uso do poder legislativo sobrepor-se à interpretação que os Tribunais Judiciais têm vindo a fazer sobre esta matéria, contrariando-a, e obstaculizar o cumprimento e execução das sentenças judiciais condenatórias.

Com efeito, a jurisprudência das três instâncias judiciais administrativas tem sido unânime em considerar que a norma do n.º2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, apenas proíbe a inscrição de novos subscritores que efetivamente iniciem *ex novo* funções públicas, **independentemente de terem ocorrido, ou não, hiatos temporais entre os vínculos de emprego público** (contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo). A sua interpretação é a de que a norma em causa visou impedir novas entradas no sistema e não eliminar os subscritores que permanecem no mesmo.

Ao contrário do que afirma o Governo, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) apreciou a questão não apenas no processo n.º 0889/13, cujo acórdão é referenciado no preâmbulo do diploma legislativo (como se de um acórdão uniformizador de jurisprudência se tratasse, o que não sucede), mas também nos acórdãos STA/Formação de Admissão Preliminar (STA/FAP) proferidos em 09.06.2022 no Proc. n.º 099/21.6BEBRG; em 22.09.2022 nos Procs. n.ºs 877/21.6BEBRG e 1974/20.0BEBR; e em 06.10.2022 no Proc. 307/19.3BEBRG, (que se juntam em anexo como docs. 1 a 4), sempre no mesmo sentido. Em todos eles, o STA não admitiu os recursos de revista interpostos pela CGA e pelo Ministério da Educação em processos de docentes que tiveram interrupção temporal entre os seus vínculos de emprego público e confirmou o mérito das decisões judiciais que reconheceram o direito daqueles docentes manterem a sua inscrição na CGA, com efeitos retroativos.

Todos os referidos Acórdãos consideraram que relativamente *“ao mérito da decisão, há que não descurar a unanimidade das instâncias na interpretação e aplicação do artigo 2º, nº2, da Lei nº60/2005, de 29.12, sendo que a interpretação adotada, para além de observar os parâmetros consagrados no artigo 9º do Código Civil, mostra-se baseada na jurisprudência - nomeadamente –*

deste Supremo Tribunal. Além disso, a sua aplicação ao caso concreto é efetuada através de discurso lógico e juridicamente razoável”.

Ora, se o próprio STA entendeu não serem de admitir estas revistas por considerar que a aplicação da norma em causa aos casos concretos é efetuada através de um discurso lógico e juridicamente razoável, não nos parece aceitável num Estado Social de Direito que o poder legislativo venha agora substituir-se ao poder judicial, ou sobrepor-se ao mesmo, emanando um diploma interpretativo, com efeitos retroativos, que contraria o sentido e o alcance da interpretação efetuada pelos Tribunais em cerca de 500 decisões judiciais.

O artigo 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que a República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, (...) e na separação e interdependência de poderes.

Por sua vez, o artigo 111º da CRP, sob a epígrafe “Separação e Independência” determina que:

1 - Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2 - Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

A constitucionalização do Princípio da Separação de Poderes visa a separação entre o poder legislativo, administrativo e judicial, ficando o legislador impedido de exercer a função jurisdicional, sob pena de inconstitucionalidade.

Não obstante isso, com a aprovação pelo Governo do Decreto-Lei e da Portaria em causa vem agora o poder legislativo, de forma absolutamente intolerável, substituir-se ao poder judicial (fazendo tábua rasa de todas as decisões/sentenças/acórdãos transitados e ainda não transitados, ou que venham a ser emitidos no futuro), através de diploma interpretativo. Pretensão inadmissível num Estado democrático!!!

A reserva de jurisdição/ dos tribunais, enquanto conjunto de matérias que integram a competência decisória do poder judicial (como é o caso das decisões dos próprios tribunais, independentemente do seu trânsito em julgado) impede/proíbe qualquer intervenção revogatória/interpretativa do legislador (muito menos com efeitos retroativos), impondo-se sempre

à Administração Pública o respetivo cumprimento sob pena de responsabilidade criminal, disciplinar e civil.

Por outro lado, ao pretender operacionalizar-se a manutenção do direito de inscrição de antigos subscritores na CGA que demonstrem aquela continuidade no exercício de funções e daqueles com decisão judicial já transitada em julgado por portaria e por lei interpretativa, está a colocar-se em crise o princípio da segurança jurídica que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas.

A proteção da confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico impõe-se ao legislador, que deverá legislar em obediência ao princípio da boa-fé, garantindo nas relações jurídicas a certeza e confiança no ordenamento jurídico.

O princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da CRP, postula uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da continuidade da ordem jurídica e na atuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas lhes são juridicamente criadas.

Os diplomas em causa violam o princípio da confiança na ordem jurídica vigente, pois faz depender a execução do direito dos ex-subscritores da CGA de normas/interpretações não judiciais, ou seja, legislativas, que não existiam à data da entrada das ações judiciais (em curso ou já julgadas).

Em suma,

O Decreto-Lei interpretativo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro viola o princípio constitucional da separação de poderes por constituir uma intolerável intromissão do poder legislativo no poder judicial. Abre um precedente grave porque, no momento em que a Administração se vê a braços com a obrigação de executar centenas de sentenças judiciais condenatórias, ao invés de lhes dar cumprimento opta por contrariá-las, substituindo-se aos tribunais na tarefa de aplicar e interpretar o direito.

A não aplicabilidade da interpretação autêntica do diploma só está acautelada para as ações com decisões transitadas em julgado antes da data de sua entrada em vigor, em detrimento das restantes ações que por razões de mera celeridade processual ainda se encontram por decidir (independentemente da respetiva data de entrada!), ou seja, o critério de aplicabilidade é totalmente arbitrário e desigual.

Atendendo que o regime de Proteção Social Convergente (CGA) é mais benéfico do que o RGPS (ISS) para o ex-subscritores, estes diplomas não acautelam a reposição do direito às prestações sociais retroativas (eventualidade doença e em algumas situações – falta de prazo de garantia - parentalidade) em sede de execução das sentenças.

Por todos estes motivos, parece-nos ser de requerer a fiscalização preventiva da (in)constitucionalidade do Decreto-Lei interpretativo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro aprovado pelo Governo no Conselho de Ministros do passado dia 11 de Julho de 2024.

O Departamento Jurídico da FENPROF

Lisboa, 17 de julho de 2024



S. R.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BRAGA

Processo n.º 605/23.1BEBRG-A

Sentença

Assinado por: Alexandra Leite da
Silva
Juiz de Direito
Data: Terça-feira, 17-09-2024
16:21:42 (UTC+01:00 Europe/Lisbon)

Valor da acção

Fixa-se à presente execução para prestação de facto o valor de €30.000,01(art. 31, nº 1 e 34º, nº 2, ambos do CPTA).

I.Relatório

Sílvia Simões Oliveira, residente na Rua do Alto do Monte Largo, 75-1º Dto., Guimarães, instaurou a presente execução de sentença para prestação de facto contra o Ministério da Educação, Ciência e Inovação, a Caixa Geral de Aposentações e o Instituto da Segurança Social, I.P., pedindo a execução da sentença proferida na acção principal nº 605/23.1BEBRG, especificando as seguintes operações "a) Na inscrição da Exequite, no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC), com efeitos a 12 de setembro de 2006 – o que já aconteceu em parte – uma vez que à data de hoje, a Exequite já está inscrita na CGA; b) Na restituição ao MECI, por parte do ISS, IP, de todas as contribuições que lhe foram entregues, referentes aos vencimentos abonados à Exequite pelo Réu MECI desde 12 de setembro de 2006 até à data da reinscrição da Exequite na CGA; c) Na entrega, por parte do MECI, à CGA, das contribuições por si retidas nos vencimentos da Exequite e que deveriam ter sido entregues a esta Caixa, desde 12 de setembro de 2006 até à data a partir da qual o MECI voltou a entregar as quotizações retidas na fonte dos vencimentos da Exequite à CGA; d) Após terem sido entregues, por parte do MECI na CGA as contribuições legalmente devidas e atrás mencionadas deverá, ser anulado, por parte do ISS, IP, o período contributivo, desde 2006/09/12 e durante o período em que o MECI entregou indevidamente as contribuições retidas dos vencimentos da Exequite a este Instituto.”.

Alegou, em síntese, que, por sentença proferida em 27 de Junho de 2023, já transitada em julgado, foram as Entidades Executadas condenadas a proferir acto administrativo de reinscrição da Autora na CGA com efeitos a 2006/09/12, integrando-a no regime de proteção social convergente, devendo praticar todos os actos materiais conducentes à reposição da situação legalmente devida.

Acrescenta que as Entidades Executadas não deram cumprimento integral à sentença exequenda.

Notificadas as Entidades Executadas, não deram execução à sentença.

A Caixa Geral de Aposentações juntou oposição, informando que a Exequite está inscrita com efeitos a Setembro de 2023 e que aguarda a regularização retroactiva das quotas.

O Ministério da Educação juntou oposição, informando que, desde Julho de 2023, a exequite desconta para a Caixa Geral de Aposentações e que o cumprimento da sentença exequenda importa uma articulação entre todos os intervenientes em ordem a obter essa regularização relativamente ao "passado".

O Instituto da Segurança Social, I.P. nada disse.

II. Saneamento Processual

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia, da matéria e do território.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há nulidades, questões prévias ou excepções que obstem ao conhecimento dos presentes autos.

III. Factos

Com interesse para a decisão da presente execução de sentença resultam provados os seguintes factos

- a) Em 29 de Março de 2023, a Exequite Sílvia Simões Oliveira instaurou acção administrativa de condenação à prática do acto devido contra o Ministério da Educação, a Caixa Geral de Aposentações e o Instituto da Segurança Social, I.P., a qual correu termos sob o nº 605/23.1BEBRG (cfr. fls. 1 dos autos principais);
- b) Na acção referida em a), a Exequite formulou os seguintes pedidos:
"(...) a) O reconhecimento do direito da Autora à manutenção/recuperação da inscrição e do vínculo na Caixa Geral de Aposentações e da qualidade de subscritora da CGA, com efeitos desde 2006/09/12; b) A condenação dos Réus à prática dos atos materiais conducentes à reposição da situação legalmente devida, nomeadamente à manutenção/reinscrição da Autora na CGA com efeitos retroativos desde 2006/09/12, integrando-a no regime de protecção social convergente, bem como à transferência das contribuições entregues à Segurança Social para Caixa Geral de

Aposentações; c) A notificação dos Réus para procederem à junção de todo o procedimento administrativo da Autora; d) A condenação dos Réus no pagamento de custas e demais encargos com o processo.” (cfr. p.i. dos autos principais);

- c) Em 27 de Junho de 2023, foi proferida sentença, na qual foi decidido “V. Decisão

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação, por provada, condenando as Entidades Demandadas nos pedidos.

Custas pelas Entidades Demandadas. (cfr. fls. 158 e ss. dos autos principais- que se dá aqui por inteiramente reproduzida);

- d) A sentença, referida em c), foi notificada às partes por ofícios datados de 27 de Junho de 2023 (cfr. fls. 165 a 167 dos autos principais);
e) A sentença, referida em c), transitou em julgado em Agosto de 2024;
f) As Entidades Executadas não emitiram o acto administrativo devido com efeitos a 12 de Setembro de 2006;
g) Em Setembro de 2023, a Caixa Geral de Aposentações reinscreveu a Exequite com efeitos a Setembro de 2023 (acordo e doc. junto a fls. 145 dos autos);
h) Em Julho de 2023, a Exequite descontou para a Caixa Geral de Aposentações (cfr. doc. Junto a fls. 46 dos autos)
i) Em 24 de Junho de 2024, a Exequite instaurou, por apenso à acção referida em a), a presente execução, nos termos dos art.s 162º e seguintes do CPTA (cfr. fls. 1 destes autos).

b) Factos não provados

Não se provaram outros factos com relevância para a decisão da presente questão.

c) Motivação

Para fixar a matéria dada como assente o Tribunal fundou a sua convicção no processo principal e nos documentos juntos, conforme referido em cada item do probatório.

IV. Direito

A questão em apreço nos presentes autos prende-se com a execução da sentença proferida no processo nº 605/23.1BEBRG.

Conforme resulta do probatório supra, a sentença, proferida nos autos principais, condenou o Ministério da Educação, a Caixa Geral de Aposentações

e o Instituto da Segurança Social, I.P. nos pedidos formulados pela Exequite, ou seja, condenou o Ministério da Educação a solicitar à Caixa Geral de Aposentações a reinscrição da Exequite com efeitos a 12 de Setembro de 2006, a Caixa Geral de Aposentações a aceitar esta reinscrição e o Instituto da Segurança Social, I.P. a anular a inscrição da Exequite nesta Entidade e a devolver ao Ministério da Educação os descontos efectuados pela exequite, de forma, a que o Ministério da Educação entregue os descontos devidos pela Exequite à Caixa Geral de Aposentações, bem como a todas as outras operações materiais que se mostrem necessárias para regularizar a reinscrição da Exequite na Caixa Geral de Aposentações.

Acontece que as Entidades Executadas ainda não deram cumprimento na totalidade ao determinado na sentença supra referida, pois que o Ministério da Educação solicitou a reinscrição com efeitos a Julho de 2023 e a Caixa Geral de Aposentações aceitou a reinscrição com efeitos a Setembro de 2023 e não realizaram quaisquer outras operações materiais.

Vejamos.

Dispõe o art. 158º do CPTA, sob a epígrafe "Obrigatoriedade das decisões judiciais, no seu nº1 que "As decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas".

Neste dispositivo encontra-se previsto o princípio da obrigatoriedade das decisões dos tribunais, consagrando assim o legislador o princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões judiciais e da sua prevalência sobre as decisões das autoridades administrativas previsto no art. 205º da CRP.

Conforme decorre do probatório supra, as Entidades Executadas não emitiram o acto administrativo devido de reinscrição da Exequite na Caixa Geral de Aposentações com efeitos a 12 de Setembro de 2006, bem como não realizaram as operações materiais necessárias para tal reinscrição à data referida, pelo que se verifica na presente situação um incumprimento passivo parcial da sentença proferida nos autos principais.

De acordo com o disposto no art. 160º, nº 1 do CPTA, as Entidades Executadas deveriam ter cumprido o decidido a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, contando-se, a partir da data do trânsito em julgado, o prazo de 90 dias úteis para o cumprimento integral da sentença em causa.

O prazo para cumprimento da sentença exequenda teve início em Agosto de 2023, e a Exequite intentou a presente execução em Março de 2024, portanto, a presente execução é tempestiva por instaurada dentro do prazo de um ano contado a partir do término do prazo para cumprimento espontâneo pelas Entidades Executadas.

O art. 162º do CPTA, sob a epígrafe "Execução espontânea por parte da Administração", integrado no capítulo segundo, o qual detém a epígrafe de "Execução para prestação de factos ou de coisas", no seu nº 1 determina que "Se outro prazo não for por elas próprias fixado, as sentenças dos tribunais

administrativos que condenem a Administração à prestação de factos ou entrega de coisas deve ser espontaneamente executadas pela própria Administração, no máximo, no prazo procedimental de 90 dias, salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no artigo seguinte.”.

Ora, dos autos não resulta que na presente situação se verifique alguma causa legítima de inexecução nem que pela Entidade Executada tal situação tenha sido invocada.

Desta forma, a Entidade Executada dispunha de 90 dias úteis, contados nos termos do disposto no art. 87º do CPA, para emissão do acto administrativo devido e realização das operações materiais necessárias, o que significa que, considerando que a sentença transitou em julgado em Agosto de 2023, o prazo de cumprimento espontâneo terminou em Novembro de 2023 e as Entidades Executadas não cumpriram as suas obrigações na totalidade.

O art. 29.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro e artigo 3.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, estabelece que as entidades empregadoras são responsáveis pela inscrição dos trabalhadores no respetivo sistema previdencial

Assim, teria o Ministério da Educação que solicitar à Caixa Geral de Aposentações a reinscrição da Exequente como subscritora desta Entidade a partir de 12 de Setembro de 2024, e não apenas Julho de 2023, tal como teria que solicitar ao Instituto da Segurança Social, I.P. a anulação da inscrição da Exequente nesta Entidade e a devolução das contribuições e quotizações entregues a esta.

Dispõe o art 268º do Código Contributivo que “1- Têm direito à restituição de contribuições e de quotizações as entidades empregadoras e os beneficiários que tenham procedido ao pagamento indevido de contribuições e quotizações nos termos previstos no artigo anterior.

2 - As contribuições e as quotizações indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadoras e aos beneficiários:

a)Mediante requerimento dos interessados quer diretamente quer por compensação com débitos; ou

b)Por compensação oficiosa de créditos.

3 - Sempre que seja detetada oficiosamente a existência de pagamentos indevidos de contribuições e quotizações deve ser dado conhecimento ao interessado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º” .

Determina o art 267º do referido Código que: “1 - Entende-se por restituição a devolução das quantias respeitantes a contribuições e quotizações indevidamente pagas. 2 - Para efeitos do presente Código só se consideram indevidas as contribuições e quotizações cujo pagamento não resulte da lei, designadamente, no âmbito do enquadramento, da base de incidência e da taxa contributiva.”.

De acordo com o art. 271.º “1- A restituição de contribuições e de quotizações é requerida aos serviços e instituições de segurança social competentes.

2 - O prazo para requerer a restituição de contribuições e de quotizações pagas indevidamente é de um ano contado da data em que o requerente teve conhecimento de que o pagamento foi indevido, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.”.

Assim, após a solicitação pelo Ministério da Educação ao Instituto da Segurança Social, I.P. da anulação da inscrição da Exequente e restituição das quotizações entregue a esta Entidade tem a mesma que efectuar tal devolução ao Ministério da Educação.

Determina o art. 42º do Código do Regime Contributivo do Sistema Previdencial da Segurança Social que “1 - As entidades contribuintes são responsáveis pelo pagamento das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço.

2 - As entidades contribuintes descontam nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estes devidas e remetem-no, juntamente com o da sua própria contribuição, à instituição de segurança social competente.”

Desta forma, o Ministério da Educação terá de entregar à Caixa Geral de Aposentações as contribuições e quotizações devidas a esta Entidade, as quais lhe terão de ser devolvidas pelo Instituto da Segurança Social, I.P. para regularizar a situação desde 12 de Setembro de 2006.

E, por fim, a Caixa Geral de Aposentações terá de contabilizar como tempo efectivo de subscrição pela Exequente todo o tempo decorrido desde 12 de Setembro de 2006.

Dispõe o art. 167º do CPTA, que detém a epígrafe de “Providências de execução”, no seu nº 6 que “Estando em causa a prática de ato administrativo legalmente devido de conteúdo vinculado, o próprio tribunal emite sentença que produza os efeitos do ato ilegalmente omitido”.

Nos presentes autos estamos perante um acto administrativo com a natureza de acto administrativo de conteúdo vinculado e operações materiais para execução do mesmo (acto administrativo de reinscrição da Exequente na Caixa Geral de Aposentações), portanto, estamos perante um acto administrativo susceptível de sub-rogação judicial.

Assim, considerando que as Entidades Executadas foram condenadas a proferir acto administrativo de reinscrição da Exequente na Caixa Geral de Aposentações com efeitos a 12 de Setembro de 2006 e na realização das operações materiais necessárias à regularização da situação da mesma e que, no prazo de execução espontânea não emitiram tal acto nem efectuaram as operações materiais devidas, o pedido da Exequente tem de ser procedente.

Pedi, ainda, a Exequente a condenação dos titulares dos órgãos incumbidos de executar a sentença no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória.

Dispõe o art. 169º do CPTA, sob a epígrafe "sanção pecuniária compulsória, no seu nº 1, que "A imposição de sanção pecuniária compulsória consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, que para o efeito devem ser individualmente identificados, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além, do prazo limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução da sentença." e o nº 2 determina que a sanção pecuniária compulsória é fixada de acordo com critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar entre 5% e 10% do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento.

Ora, constatando-se que, após mais de um ano do término do prazo para cumprimento da sentença proferida nos autos principais, as Entidades Executadas não deram cumprimento à totalidade da condenação, não há dúvida que tem que ser fixada sanção pecuniária compulsória nos termos dos preceitos supra referidos.

Assim, determinar-se-á o pagamento diário, pelo Sr. Ministro da Educação, pelo Director da Caixa Geral de Aposentações e pelos membros do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P., da quantia correspondente a 10% do salário mínimo nacional, por cada dia de atraso que, para além do prazo limite estabelecido na sentença proferida nestes autos não derem cumprimento ao nesta decidido.

V. Decisão

Pelo exposto, julga-se a presente execução para prestação de facto totalmente procedente por provada e, em consequência,

- a) Atribui-se à Exequite a qualidade de subscritora da Caixa Geral de Aposentações desde 12 de Setembro de 2006;
- b) Condena-se o Ministério da Educação, Ciência e Inovação a solicitar ao Instituto da Segurança Social, I.P. a anulação da inscrição e do período contributivo da Exequite;
- c) Condena-se o Ministério da Educação, Ciência e Inovação a solicitar ao Instituto da Segurança Social, I.P. a devolução das contribuições relativas à Exequite;
- d) Condena-se o Instituto da Segurança Social, I.P. a devolver ao Ministério da Educação, Ciência e Inovação as contribuições e quotizações relativas à Exequite;
- e) Condena-se o Ministério da Educação, Ciência e Inovação a pagar à Caixa Geral de Aposentações as contribuições e quotizações relativas à Exequite desde 12 de Setembro de 2006;
- f) Condena-se a Caixa Geral de Aposentações a contabilizar à Exequite como tempo efectivo de subscrição todo o tempo decorrido desde 12 de Setembro de 2024;

g) Condena-se o Ministério da Educação, Ciência e Inovação a Caixa Geral de Aposentações e o Instituto da Segurança Social, I.P. a dar cumprimento às operações materiais referidas nos pontos anteriores e a outras que se mostrem necessárias no prazo máximo de 90 dias;

E, ainda,

a) se condena o Ministro da Educação, Ciência e Inovação, o Director da Caixa Geral de Aposentações e os membros do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P. ao pagamento diário da quantia correspondente a 10% do salário mínimo nacional, por cada dia de atraso que, para além do prazo limite estabelecido na presente sentença, se possa vir a verificar na execução da mesma.

Custas pelas Entidades Executadas.

Registe e notifique.

Braga, 17 de Setembro de 2024

A Juíza de Direito



Assinado por: Ana Rita Quinta Nova
Juiz de Direito
Data: Domingo, 30-06-2024 18:47:51
(UTC+01:00 Europe/Lisbon)

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

Processo: 62/24.5BEAVR

Ref. Doc.: 005287301

Ação administrativa

Autor: [REDACTED]

Réu: Ministério da Educação e outros

Contrainteressado:

*

*

*

A audiência prévia destinava-se a facultar às partes a discussão de facto e de direito [cfr. art. 87º-A, nº 1, al. b), do CPTA], com vista à prolação de despacho saneador nos termos do artigo 88º, nº 1, alínea b), do CPTA, ou seja, para conhecer totalmente do mérito da causa, uma vez que o estado dos autos permite, sem necessidade de mais indagações, quer a apreciação da matéria de excepção suscitada nos autos (não sendo, por isso, de realizar diligências adicionais de prova), quer a apreciação do pedido, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 87º-B, nº 2, do CPTA, decide-se dispensar a sua realização.

Notifique.

*

*

*

I. Relatório

[REDACTED], veio instaurar a presente acção administrativa contra a **Caixa Geral de Aposentações, I.P.**, o **Ministério da Educação** e o **Instituto da Segurança Social, I.P.**, todos com os demais sinais nos autos, pedindo o reconhecimento do direito à manutenção da inscrição na Caixa Geral de Aposentações (CGA), com efeitos desde Outubro de 2007 e,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

consequentemente, a condenação das Entidades Demandadas na prática dos actos materiais conducentes à manutenção/reinscrição da Autora na CGA com efeitos retroactivos desde Outubro de 2007, integrando-a no regime de protecção social convergente, bem como, à transferência das contribuições entregues à Segurança Social para a CGA.

Para tanto, **alegou a Autora, em síntese, que:**

- Iniciou funções em 25/02/2005, tendo sido inscrita na CGA, com o nº [REDACTED], sendo que, em Outubro de 2007, perdeu a qualidade de subscritora, passando automaticamente a ser beneficiária e a contribuir para o regime da Segurança Social;

- Desde então, tem celebrado com o Ministério da Educação, sucessivamente, contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo para exercer funções docentes nos vários Agrupamentos e estabelecimentos de ensino referidos no registo biográfico;

- A norma do art. 2º da Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro, refere-se apenas ao pessoal que “inicie funções”, proibindo a entrada de novos subscritores, passando a CGA a estar impedida de inscrever como subscritor aquele funcionário/agente que pela primeira vez venha a ser titular da relação jurídica pública, que não é a situação da Autora, que iniciou funções em 25/02/2005, não lhe sendo, portanto, aplicável esta disposição legal.

Citada a Entidade Demandada Ministério da Educação, não apresentou contestação, tendo juntado o processo administrativo instrutor.

Citada a Entidade Demandada Caixa Geral de Aposentações, I.P., apresentou contestação, pugnando pela improcedência da acção, argumentando, para o efeito, em síntese, o seguinte:

- A Autora está inscrita no regime geral de segurança social, desde Outubro de 2007, sendo que mensalmente lhe foram sendo processados todos os vencimentos e deduzidos os descontos legais obrigatórios;

- Apesar de inexistirem actos administrativos expressos relativos à inscrição num ou noutro regime, o certo é que aqueles descontos vieram a ser efectuados mensalmente, e de forma ininterrupta, sem qualquer oposição por parte da Autora, durante quase 17 anos;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

- Ora, tendo a Autora configurado a presente acção como comum, nunca os putativos efeitos da inscrição podem retroagir a 2007, tendo em conta o disposto no art. 38º, nº 2 do CPTA;

- Ou seja, ainda que em tese a Autora tivesse razão, o que só por mera hipótese académica se concede, face ao que se deixou exposto, o deferimento da presente acção apenas poderia ter efeitos *ex nunc* e nunca a destruição de todos os actos consolidados na ordem jurídica desde 2007.

Citada a Entidade Demandada Instituto da Segurança Social, I.P., apresentou contestação, na qual se defendeu por excepção, invocando a ilegitimidade passiva, a intempestividade da prática do acto processual de instauração de acção, a prescrição do pedido de restituição das contribuições entregues à Segurança Social, bem como, o abuso do direito, no mais defendendo-se por impugnação, pugnando pela improcedência do processo, afirmando, para tanto, e no essencial, que a Autora, em Agosto de 2005, cessou a actividade lectiva que lhe permitia manter a sua inscrição na CGA, e apenas em Outubro de 2007 retomou essa actividade mediante um contrato de trabalho celebrado com o Ministério da Educação com colocação no Agrupamento de Escolas Dª Maria Alice Gouveia/Agrupamento de Escolas Coimbra Sul, pelo que, ao ter celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, perdeu a qualidade de subscritor da CGA e passou automaticamente a ser beneficiário e a contribuir para o RGSS, o que sucedeu porque foi interrompido o vínculo de emprego público que permitia à Autora o acesso ao estatuto de subscritor da CGA e que existia antes da entrada em vigor da Lei nº 60/2005.

A Autora apresentou réplica, pugnando pela improcedência da matéria de excepção suscitada.

II. Saneamento

1 - O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

2 - O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

3 - As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

*

Da ilegitimidade do Instituto da Segurança Social, I.P.

Suscitou o Demandado ISS a sua ilegitimidade para a presente acção, defendendo, em síntese, que o acto que a Autora reivindica, com a presente demanda, é um acto da CGA e não um acto



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

emanado pelo ISS, sendo a questão em litígio alheia ao ISS, uma vez que as respectivas matérias se encontram fora da sua esfera de intervenção, respeitando exclusivamente à interpretação da legislação relativa à constituição da relação jurídica de emprego e ao enquadramento na Caixa Geral de Aposentações.

A Autora, por seu lado, defendeu que a Segurança Social terá que intervir na presente acção, uma vez que a Autora transitou da CGA para a Segurança Social e no caso de se aceitar a manutenção da inscrição na CGA, a Segurança Social terá que devolver à CGA a quantia dos descontos que recebeu estes anos.

Vejamos.

Como decorre do regime vertido no art. 10º, nº 1, do CPTA, “Cada acção deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor.”.

Assim, tem legitimidade passiva a contraparte na relação material controvertida, tendo em conta a forma como o objecto da acção é configurado pelo autor.

Com efeito, “o CPTA assume a legitimidade como um pressuposto processual e não como uma condição de procedência da acção, cuja titularidade se afere, portanto, por referência às alegações produzidas pelo Autor” – assim, cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 3ª edição, Almedina, 2017, pág. 213.

Também salientando que a legitimidade, enquanto pressuposto processual, difere da legitimidade-condição (ligada ao mérito da causa), pelo que o que importa, para a apreciação da legitimidade processual será “olhar para a forma como se encontra configurada a causa de pedir, isto é, como a relação material controvertida é apresentada, independentemente da titularidade da posição jurídica substantiva, a fim de se ajuizar da vantagem ou utilidade que do provimento da acção possa advir”, vide o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 11/04/2013, proferido no proc. nº 09646/13 (disponível em www.dgsi.pt).

Ora, atendendo à situação descrita na petição inicial e analisando o pedido e respectivos fundamentos, desde já se adianta que a relação jurídico-administrativa estabelecida respeita às partes em litígio nos presentes autos e que o pedido é idóneo, porque relativo à causa de pedir, tal como livremente delineada pela Autora.

Com efeito, face ao alegado pela Autora, quanto a ter sido, erradamente, promovida a sua inscrição no regime geral da Segurança Social, na sequência do contrato celebrado com o Ministério



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

da Educação em 2007, verifica-se que a relação material trazida a juízo também respeita ao Demandado ISS.

Na verdade, pela presente acção, a Autora visa o reconhecimento do direito à manutenção da inscrição na CGA, em detrimento do seu enquadramento no regime geral da Segurança Social, levado a cabo, por estabelecimento do Ministério da Educação, em Outubro de 2007. Ademais, a Autora alega que a concretização do reconhecimento de tal direito passa, nomeadamente, pela transferência das contribuições entregues à Segurança Social para a CGA.

Por conseguinte, a relação material controvertida, tal como configurada pela Autora, envolve as três Entidades Demandadas, incluindo o ISS, I.P., que, nessa medida, é parte legítima.

Improcede, assim, a suscitada excepção dilatória.

*

4 – As partes mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

*

Da intempestividade da prática do acto processual de instauração da acção (e da excepção dilatória inominada prevista no art. 38º, nº 2 do CPTA)

Invocou, também, a Entidade Demandada ISS, I.P. a intempestividade da acção, argumentando para o efeito, em súmula, que a Autora tinha efectivo conhecimento de que se encontrava inscrita e a descontar, para o ISS, I.P., como resulta evidente do teor do doc. nº 3 junto com a PI, do qual decorre que a Autora e a sua entidade empregadora à época comunicaram ao ISS a inscrição da docente na Segurança Social, assim como da realidade representada em todos os recibos de vencimento da Autora desde a sua contratação em Outubro de 2007, sendo certo que a Autora beneficiou de prestações de desemprego atribuídas em diversos períodos, assim como subsídio de doença e licença parental e respectivos subsídios; apesar de a Autora pretender agora, com recurso à presente acção, o reconhecimento do direito à recuperação da sua inscrição como subscritora da CGA, temos para nós que se deveria ter insurgido com a conduta dos R. Ministério da Educação e CGA, se não antes, pelo menos em Novembro de 2007, altura em que, pelo menos, por via do recibo de vencimento, tomou conhecimento de não mais estar a descontar as quotas para a CGA e ter passado a descontar as quotizações para o ISS, I.P., de quem veio, inclusive, a obter o pagamento dos subsídios de desemprego e doença; não o tendo feito, terá necessariamente que se entender que a Autora se conformou com a perda da qualidade de subscritora da CGA, aceitando a consolidação da inscrição



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

no regime geral da segurança social, por aplicação do previsto no nº 2 do art. 2º da Lei nº 60/2005; na data em que a presente acção administrativa deu entrada neste Tribunal já se encontrava esgotado o prazo de impugnação de 3 meses, previsto na al. b) do nº 2 do art. 58º do CPTA.

Na senda deste entendimento, a CGA suscitou no respectivo articulado de defesa a excepção dilatória inominada prevista no art. 38º, nº 2 do CPTA, alegando que a Autora nunca se opôs aos descontos para o regime geral efectuados, mensalmente, durante quase 17 anos, razão pela qual nunca poderia obter através da presente acção a destruição retroactiva de todos os actos já consolidados na ordem jurídica desde 2007.

Por seu lado a Autora, replicou, dizendo, em súmula, que não foi notificada de qualquer decisão/acto administrativo que determinasse a cessação da sua inscrição na CGA, nem mesmo que recusasse a manutenção do vínculo com a CGA, nem da inscrição na Segurança Social. Mais defendendo que apenas pretende o reconhecimento do seu direito à manutenção da sua inscrição na CGA e à qualidade de subscritora desta Caixa com efeitos desde Outubro de 2007, sendo que o facto de não ter suscitado dúvidas da sua inscrição ou não na Segurança Social, no seu entendimento, não afasta a oportunidade de propor a presente acção de reconhecimento do direito.

Apreciando.

A Autora intentou a presente acção tendo em vista obter o reconhecimento do direito à manutenção da sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, com efeitos desde Outubro de 2007, e, bem assim, a condenação das Entidades Demandadas à adopção dos actos e operações necessários para reconstituir a situação legalmente devida, nomeadamente, e segundo se extrai do articulado inicial, a transferência dos descontos entregues à Segurança Social para a CGA.

A pretensão da Autora é, por conseguinte, a manutenção da sua inscrição na CGA, sendo a questão a decidir a de saber se a mesma, por ter estado inscrita na CGA, antes de 1 de Janeiro de 2006, mantém o direito a essa inscrição.

Atendendo ao modo como a Autora configura a acção, ou seja, considerando a causa de pedir e o pedido formulado, afigura-se-nos que a mesma deverá ser, como foi, enquadrada como uma acção para reconhecimento de um direito, nos termos previstos no art. 37º, nº 1, al. f) do CPTA.

Como se escreveu em caso semelhante no aresto do TCA Norte, de 24/03/2023, proferido no proc. nº 01868/21.2BEPRT (disponível em www.dgsi.pt):



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

“(…) Como se entoa do objeto da ação, está em causa a prolação de uma sentença declarativa ou de simples apreciação, destinada a reconhecer à Autora a manutenção da sua qualidade de beneficiária da CGA desde que foi inscrita como subscritora, ou seja, desde out.1993, data em que foi contratada como professora, pretendendo a autora que o tribunal prolate uma sentença que «torne certa» a sua condição de subscritora da CGA, que se encontra colocada em crise pela inscrição no regime geral da segurança social que foi efetuada sem ter na sua base nenhuma decisão administrativa.

«Note-se que, como bem referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto F. Cadilha- in Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 5.^a Edição, Almedina, pág.269/270- «A ação para o reconhecimento de um direito pode ser utilizada em todos os casos em que não tenha de existir um ato administrativo, pelo que o particular não está obrigado a apresentar um requerimento prévio à Administração para provocar a prática desse ato. Desde que o direito que se pretende fazer valer se encontre reconhecido pela ordem jurídica, o interessado pode, desde logo, propor uma ação de reconhecimento de direito e a circunstância de eventualmente existir uma outra via processual alternativa apenas poderá relevar no plano da maior ou menor eficácia da tutela dos interesses ofendidos. É esta a ideia central do princípio da tutela jurisdicional efetiva: a garantia da existência de um meio processual adequado à situação jurídica concreta; mas também a possibilidade e escolha, de entre diversos meios admissíveis, daquele que o interessado considere que melhor assegura a efetivação do seu direito.».

Neste sentido, já se pronunciou este **Tribunal Central Administrativo Norte, no Acórdão de 20/12/2022, proferido no processo n.º 312/19.0BEPNF**, de que foi relator o Senhor Desembargador Nuno Coutinho, aqui primeiro adjunto, que confirmou a seguinte decisão proferida pela 1.^a Instância: «No articulado inicial, a Autora peticiona o seguinte: “a) *O reconhecimento do direito da Autora à manutenção da inscrição na CGA com efeitos a 1/09/2013, integrando-a no regime de proteção social convergente desde essa data, com todas as devidas e legais consequências, designadamente o pagamento das contribuições recebidas pela Segurança Social para o regime de proteção social convergente; (...)*”. E assenta o pedido no facto de ter exercido de forma ininterrupta as funções de docente em vários estabelecimentos de ensino, nomeadamente, no ano letivo de 2013/2014 celebrou dois contratos consecutivos, um que iniciou em 01.09.2013 e terminou em 24.09.2013 e o seguinte que iniciou em 25.09.2013 e terminou em 31.08.2014. Desse modo, entende



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

que tendo exercido as suas funções de forma ininterrupta não deveria ter sido inscrita no regime geral de segurança social, mas deveria ter-se mantido como subscritora da CGA.

Contrariamente ao que defende o Ministério da Educação, não estamos aqui perante uma reação a um ato administrativo, nem perante a necessidade de um ato administrativo que defina a situação jurídica da Autora, como melhor veremos. O enquadramento da Autora no regime de segurança social ou no regime da Caixa Geral de Aposentações, resulta diretamente da legislação aplicável, sem que haja necessidade de uma interpelação prévia por parte da Autora nesse sentido. O enquadramento é efetuado pelas instituições públicas competentes sem necessidade de requerimento prévio dos funcionários, neste caso, dos docentes, já que as entidades empregadoras são responsáveis pela comunicação para efeitos de inscrição dos trabalhadores no devido sistema previdencial (cf. ar.º 29º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro e art.º 3º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro).

(...)

A nosso ver, insiste-se, a transferência da Autora para o regime geral da segurança social não pode ser considerada como um ato administrativo, conquanto é somente o resultado de um ato material praticado pela administração, que opera a transferência da autora de um subsistema para outro, alteração essa que não tem como antecedente qualquer decisão proferida no âmbito de um procedimento administrativo em que a administração tivesse decidido se a autora beneficiava de um sistema de segurança social e qual.

In casu, a Autora apenas pede que lhe seja reconhecida a manutenção de uma situação jurídica subjetiva em que foi investida quando foi contratada como professora, ou seja, por ter iniciado funções na administração pública, em data anterior a janeiro de 2006, de onde faz decorrer o direito de manter a sua inscrição. Não está em causa a atribuição de um novo direito ou prestação, ou de uma qualidade nova, de que pretende passar a beneficiar. Por outro lado, esse alegado direito de que se arroga titular foi e está posto em causa pela administração em razão da sua transferência em tempos idos para o RGSS, verificando-se uma situação de incerteza quanto ao “direito” da Apelante em manter-se como beneficiária da CGA, sendo evidente o seu interesse em agir, nos termos exigidos pelo artigo 39.º do CPTA.» - fim de citação.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

Revertendo ao caso *sub judice*, o que vem dito no citado aresto permite, assim, concluir que a Autora está em tempo para intentar a presente acção, nos termos do disposto no art. 41º, nº 1 do CPTA, não se verificando a suscitada excepção dilatória de intempestividade da acção, nem se colocando a questão da aplicação do regime vertido no nº 2 do art. 38º do CPTA, dado que, para que tal sucedesse, seria necessário que a inscrição da A., na Segurança Social, configurasse a prática de um acto administrativo, o que não se verifica, dado se estar perante uma mera operação material, como explicitado na jurisprudência mencionada, à qual se adere.

Termos em que se julga **improcedente** a presente matéria de excepção suscitada pelo ISS e pela CGA.

*

Da prescrição do pedido de restituição das contribuições entregues à Segurança Social

Suscitou, ainda, a Entidade Demandada ISS, I.P., a prescrição da restituição das contribuições pagas à Segurança Social, por se mostrar ultrapassado o prazo legalmente estabelecido de 5 anos, contados da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, para exigir a restituição de pagamentos indevidos, conforme preceituado nos arts. 60º, nº 3 da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro e 272º do CRCSPSS.

A Autora pronunciou-se dizendo, em síntese, que a causa de pedir não assenta em qualquer facto relacionado com o concreto pagamento ao ISS de contribuições indevidas, cujo pagamento não resultasse da lei, mas, antes, numa indevida inscrição, por entender a Autora reunir os requisitos legais para que a sua inscrição na CGA, efectuada inicialmente em 2005, se mantivesse até ao presente.

Assiste razão à Autora, adiante-se.

Tal como vem configurada a presente acção, aquela peticiona o reconhecimento do seu direito à manutenção da sua inscrição na CGA.

Efectivamente, a Autora não peticiona a restituição de quaisquer valores referentes a contribuições e quotizações indevidamente pagas à segurança social para que possa ser invocada a prescrição do direito como facto impeditivo do direito que se arroga.

Assim, improcede a referida matéria exceptiva.

*

5 – Ao abrigo do disposto nos artigos 306º do CPC (*ex vi* artigo 31º, nº 4, do CPTA) e 34º, nºs 1 e 2 do CPTA, fixa-se à causa o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

6 – (Para além do suscitado abuso do direito, que se apreciará *infra*, em sede de análise do mérito da pretensão), não se verificam outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra officiosamente conhecer e obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

A questão que ao Tribunal cumpre apreciar e decidir consiste em saber se à Autora deverá ser reconhecido o direito à manutenção da inscrição na CGA, com efeitos reportados à data em que foi inscrita no regime geral da Segurança Social.

III. Fundamentação

a) De facto

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se **provados** os seguintes factos:

- 1) A Autora iniciou a sua actividade de docente em 25/02/2005, na Escola Secundária Alfredo dos Reis Silveira – cfr. doc. nº 1 junto com a PI e fls. 1 e 2 do PA junto pelo Ministério da Educação;
- 2) Nessa data, foi a Autora inscrita, pelo Ministério da Educação, na Caixa Geral de Aposentações, com o nº de subscrito [REDACTED] - cfr. fls. 18 do PA junto pelo ME;
- 3) No ano lectivo 2007/2008, a Autora foi contratada pelo Agrupamento de Escolas Dra. Maria Alice Gouveia, de 11/10/2007 a 31/08/2008 – cfr. doc. nº 1 junto com a PI e fls. 1 e 2 do PA junto pelo ME;
- 4) A Autora esteve abrangida pelo regime de protecção social convergente, pelo menos, até Agosto de 2005 – cfr. doc. nº 2 junto com a PI;
- 5) A partir de 11/10/2007, com a celebração do contrato mencionado no ponto 3), que antecede, a Autora foi inscrita no Regime Geral da Segurança Social –cfr. doc. nº 3 junto com a PI, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;
- 6) A Autora, após o ano lectivo 2007/2008, celebrou com o Ministério da Educação contratos de trabalho a termo resolutivo, conforme registo biográfico junto a fls. 1 e 2 do PA junto pelo ME, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

Nada mais foi provado com interesse para a decisão a proferir.

*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

A decisão da matéria de facto efectuou-se com base na análise dos documentos constantes dos autos e dos processos administrativos instrutores remetidos, conforme discriminado em cada um dos pontos do probatório.

b) De direito

A Autora pretende nestes autos o reconhecimento do seu direito à manutenção da inscrição na CGA, com efeitos reportados à data em que foi (no seu entendimento, erradamente) inscrita no regime da Segurança Social.

Com efeito, tendo a Autora sido inscrita na CGA quando iniciou funções docentes e tendo, em 31/08/2005, cessado o contrato a termo que havia celebrado para leccionar no ano lectivo 2004/2005, importa saber qual o regime de protecção social em que a docente deveria ter sido inserida, na sequência do contrato celebrado com o Agrupamento de Escolas Maria Alice Gouveia, para o ano lectivo 2007/2008 (com efeitos a 11/10/2007), ou seja, em data posterior à prevista no art. 2º da Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro (01/01/2006).

Ora, esta questão jurídica, alicerçada em circunstâncias factuais equivalentes de outros professores contratados, foi já analisada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.

Assim, por se afigurar inteiramente transponível para o caso *sub judice* e por se concordar na íntegra com o entendimento aí adoptado, transcreve-se o discurso fundamentador do acórdão do TCA Norte, de 28/01/2022, proferido no proc. nº 01100/20.6BEBRG (disponível em www.dgsi.pt):

“(...) está definitivamente assente que a Autora durante o período de 01/09/1999 a 16/04/2007, foi subscritora da Caixa Geral de Aposentações (cf. doc. nº 2 junto com a petição inicial) e que em 17 de abril de 2007, celebrou com a Escola EB 2, 3 de (...) contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo (cf. doc. nº 2 junto com a petição inicial), sendo só então que passou a contribuir para o regime geral da Segurança Social, e só então **perdeu a qualidade de subscritora da CGA.**

6.10. Está também assente que a Autora, nos anos lectivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2017/2018, como resulta do seu registo biográfico, celebrou contratos que ou não se iniciaram no começo do ano escolar ou cessaram antes do seu término, pretendendo o apelante que por essa razão houve quebra na sucessibilidade do vínculo laboral



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

jurídico-administrativo, inexistindo qualquer continuidade do exercício de funções públicas, como preconizado no artigo 11.º da LTFP.

Vejamos.

6.11. Ora, o artigo 2.º da Lei 60/2005, de 29 de dezembro, veio determinar que a partir de 01-01-2006 a CGA deixava de proceder à inscrição de subscritores, sendo obrigatoriamente inscrito no regime da segurança social quem iniciasse funções a partir dessa data e a que fosse aplicável o regime da proteção social da função pública. Com efeito, dispõe esse preceito, sob a epígrafe “*Inscrição*”, que: “*1 - A Caixa Geral de Aposentações deixa, a partir de 1 de janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores. 2 - O pessoal que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social*”.

Por sua vez, estabelece o artigo 53.º da Lei de Bases da Segurança Social aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro que “*O sistema previdencial abrange o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, os regimes especiais, bem como os regimes de inscrição facultativa abrangidos pelo n.º 2 do artigo 51.º*”, definindo, por seu turno o artigo 55.º da mencionada lei que “*são condições gerais de acesso à proteção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respectivas entidades empregadoras*”.

6.12. Em cumprimento do antedito quadro legal, e conforme estabelecido no artigo 29.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro e artigo 3.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, as entidades empregadoras são responsáveis pela comunicação para efeitos de inscrição dos trabalhadores no respetivo sistema previdencial.

6.13. No caso da Autora, considerou-se que inexistindo vínculo de emprego público anterior que lhe permitisse a inscrição/manutenção na CGA, perdeu a qualidade de subscritora daquela CGA, e tendo posteriormente celebrado um contrato regulamentado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

“não se encontrava abrangida pelo entendimento entre esta Caixa e o Ministério da Educação transmitido às Escolas pelo Ofício Circular n.º 13/GGF/2006, de 2006-09-29”.

6.14. A questão que se coloca é a de saber se a autora, face ao disposto no art.º 2.º da Lei n.º 60/2005, tinha ou não o direito de renovar a sua inscrição na CGA, uma vez que se considerou que inexistia vínculo anterior a 17 de abril de 2007, data em que celebrou contrato de trabalho a termo com o Ministério da Educação, que lhe permitia manter a inscrição na CGA, e o novo vínculo com o ME tinha ocorrido já em data posterior à prevista no art.º 2.º da Lei n.º 60/2005, ou seja, após 01 de janeiro de 2006.

A questão está em saber se o início de funções por parte da autora, em 17 de abril de 2007, deve ser considerado para efeitos do disposto no art.º 2.º da Lei n.º 60/2005, como um início de funções ou como um mero retomar de funções.

6.15. Na contestação que apresentou a CGA veio argumentar que relativamente ao pessoal docente, em virtude das especialidades decorrentes do regime de contratação pelo Ministério da Educação, foi definida a orientação de apenas manter a inscrição na CGA os docentes titulares de contratos administrativos de provimento que, sem qualquer interrupção no vínculo com o Ministério da Educação, após 2005, fossem integrados nos quadros ou cujo contrato seja objeto de renovação, bem como os docentes contratados até ao final do primeiro período do ano escolar, desde que tivessem estado vinculados por contrato administrativo de provimento até ao último dia do ano letivo imediatamente anterior. Porém, na situação concreta da Autora, no ano escolar 2006/2007, a mesma não tinha sequer direito de reinscrição na CGA logo nesse ano escolar, pois apenas foi colocada no segundo período desse ano, sendo que a CGA apenas pode manter as inscrições dos docentes contratados na sequência de concurso nacional para colocação de professores e que obtenham colocação durante o primeiro período do ano letivo em causa e celebrem contratos anuais a termo certo. Concluindo que a Autora deixou de reunir as condições definidas na orientação referida para poder manter a sua inscrição como subscritora da CGA. Será assim?

6.16. A primeira questão se coloca é naturalmente a de saber qual o sentido e o alcance com que deve valer o inciso *“inicie funções”*, contido no n.º 2 do transcrito art.º 2.º, o que nos remete para a necessidade de proceder à sua interpretação. Essa tarefa encontra-se facilitada, uma vez que sobre a interpretação do sentido com que deve entender-se a expressão *“inicie funções”* o Supremo Tribunal Administrativo, no seu acórdão de 06.03.2014, proferido no recurso de revista excecional, processo



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

n.º 0889/13, fixou o seguinte entendimento, que passamos a transcrever: *“Retira-se imediatamente da letra dos n.ºs 1 e 2 do preceito que o legislador pretende que a CGA deixe de proceder à inscrição de subscritores, a partir de 1 de janeiro de 2006, o que significa que aos funcionários e agentes que “iniciem” funções, a partir daquela data, passa a aplicar-se o regime da segurança social. Neste sentido, a utilização do inciso “inicie” funções, afigura-se inequívoco no sentido de abranger os trabalhadores que ingressem pela primeira vez (ex novo) na função pública. O objetivo a alcançar é o de não aumentar o número de inscrições através do cancelamento da entrada de novos subscritores e, nessa medida, caminhar para a convergência ao mesmo tempo que se limita o crescimento da despesa pública nesta área.*

No mesmo sentido, na exposição de motivos constante da Proposta de Lei n.º 38/X pode ler-se, entre o mais, que “A concretização da convergência não deve, porém, fazer-se nem à custa do sacrifício das expectativas daqueles que, no quadro do regime atualmente em vigor, já reúnem condições para se aposentarem. Nem de ruturas fraturantes, optando-se antes por um modelo de transição gradual que aplica aos funcionários, agentes da Administração Pública e demais servidores do Estado o regime de pensões do Estatuto da Aposentação, o regime de segurança social ou ambos simultaneamente.”

Assim sendo, considerando a letra do preceito e a sua razão de ser, afigura-se claro poder retirar-se do preceito que o mesmo deve ser interpretado no sentido de a CGA estar impedida de inscrever como subscritor aquele funcionário/agente que pela primeira vez venha a ser titular de relação jurídica pública.” (sublinhados nossos). Observa-se ainda neste acórdão, que o art.º 22.º do EA (Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro), cuja epígrafe é “Eliminação do subscritor”, *“prevê as situações em que há lugar ao cancelamento da inscrição dos subscritores, dispondo do seguinte modo: “1- Será eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício do seu cargo, salvo se for investido noutra a que corresponda igualmente direito de inscrição”. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito permite em qualquer caso nova inscrição se o antigo subscritor vier a ser readmitido em quaisquer funções públicas contempladas no art. 1.º do mesmo Estatuto.*

Da leitura conjugada das referidas normas retira-se que, para o legislador, só haverá cancelamento da inscrição do subscritor que cesse definitivamente o exercício do seu cargo, assistindo-lhe, porém, o direito a ser de novo inscrito, se voltar a ingressar em funções públicas. No



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

entanto, note-se que, à luz do EA, só há lugar ao cancelamento da inscrição do subscritor, com a consequente eliminação, quando aquele cesse, a título definitivo, o seu cargo, porquanto o legislador teve o cuidado de ressaltar desse cancelamento a situação do trabalhador (funcionário ou agente) que for “investido noutra a que corresponda igualmente direito de inscrição”, isto é, que se limite a transitar, dentro da Administração Pública, de uma entidade pública para outra. Assim sendo, considerando a letra dos referidos preceitos (artigos. 2º da Lei nº 60/2005 e 22º, nº1, do EA), não se pode dizer que o subscritor ao transitar no âmbito da Administração Pública de uma entidade para outra esteja a iniciar funções, nos termos e para os efeitos do disposto naquele primeiro preceito. Acresce que também quanto ao fim visado pelo art. 2º da Lei nº 60/2005 se afigura não existir incompatibilidade entre os dois preceitos, uma vez que, como vimos, o que se pretende é alcançar a convergência progressiva através da proibição da entrada de novos subscritores, ou seja, o objetivo é cancelar novas entradas e não propriamente eliminar os que permanecem no sistema.”

6.17. Enquanto no caso sobre que versou este acórdão do STA não existiu qualquer hiato temporal (o autor, professor do Instituto Superior de Engenharia do Porto, denunciou o contrato administrativo de provimento que mantinha com o referido Instituto, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2006, e nessa mesma data passou a exercer funções docentes na Universidade da Madeira), na situação vertente verificou-se a existência de alguns hiatos temporais entre a celebração dos vários contratos de trabalho estabelecidos entre a Autora e o Ministério da Educação, conforme resulta dos factos assentes.

6.18. Porém, sobre esta matéria, decidiu já este Tribunal Central Administrativo do Norte, no seu acórdão de 14.2.2020, proferido no processo n.º 01771/17.0BEPRT, conforme consta do respetivo sumário, que: «I- Os nº. 1 e 2 do artigo 2º da Lei nº. 60/2005, de 29 de dezembro, preconizam a inadmissibilidade de novas inscrições na Caixa Geral de Aposentações, e, bem assim, a obrigatoriedade de inscrição no regime geral de segurança social de todo o pessoal que “inicie funções” a partir 1 de janeiro de 2006, ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito. II- Na determinação do que se deve entender relativamente à previsão “iniciem funções” contida nos nº. 2 do artigo 2º da Lei nº. 60/2005, dever-se-á atender ao teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, espreada seu



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

aresto de 06.03.2014, no processo n.º 0889/13, que, quanto a este conspecto, considerou que o disposto no n.ºs.1 e 2 do artigo da Lei n.º 60/2005 visa apenas abranger o pessoal que inicie absolutamente funções. III- Por razões atinentes a uma interpretação harmoniosa com a letra e a teleologia intrínseca do art.2.º da Lei n.º 60/2005, a eliminação da subscrição do trabalhador em funções públicas decorrente da cessação do exercício do seu cargo prevista no n.º.1 do artigo 22.º do EA só ocorrerá se este não for investido noutra cargo a que antes de 01.01.2006 correspondesse direito de inscrição.» (sublinhado nosso).

6.19. Acontece que, no caso, pese embora com a celebração do contrato em 2007 e com a celebração dos posteriores contratos entre a Autora e o ME, tenham existido os alguns hiatos temporais, não pode conceber-se que tenha havido uma cessação do exercício do seu cargo nos termos previstos no n.º1 do artigo 22.º do EA, o que só se poderia dar como certo caso a autora não tivesse sido investida noutra cargo a que antes de 01.01.2006 não correspondesse o direito de inscrição.

Conforme resulta provado, a Autora foi subscritora da CGA até ao dia 17 de abril de 2007, data em que celebrou com a Escola E.B. 2/3 de Via Todos um contrato de trabalho a termo resolutivo e em que passou a ser inscrita no regime da Segurança Social e posteriormente ao dia 01.01.2006 voltou a ser investida em cargos a que correspondia o direito de inscrição na CGA.

6.20. Deste modo, pese embora os hiatos temporais entre os diversos contratos celebrados, consequência do facto de se tratarem de contratos a termo resolutivo, não é aceitável conceber-se que a autora não tenha desde então vindo a exercer as respetivas funções de modo ininterrupto para o ME, uma vez que celebrou sucessivos contratos anuais a termo resolutivo com aquele Ministério, não sendo admissível à luz do mais elementar sentido de justiça que seja prejudicada por esse facto no direito à sua reinscrição como beneficiária da CGA em relação a um docente que nas mesmas condições da Autora, tenha a partir de 2007 logrado celebrar contratos a termo resolutivo com o ME sem qualquer interrupção ou hiato ou obtido uma colocação em lugar do quadro.

O que releva é efetivamente verificar se antes de 01/01/06 a Autora estava inscrita na CGA e se posteriormente a essa data foi investida, através da celebração desses contratos com o Ministério da Educação, em cargo a que antes de 01.01.2006 correspondesse esse direito de inscrição, o que se confirma suceder. Como tal assiste razão à Autora devendo ser-lhe reconhecido o direito à reinscrição retroativa, como solicitado pela mesma, na Caixa Geral de Aposentações.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

Quanto ao caminho a seguir para a reposição integral dos descontos que deviam ter sido efetuados para a CGA e foram antes efetuados para a Segurança Social, caberá as estas entidades promover o procedimento legal destinado à transferência dos descontos que foram realizados para a Segurança Social para a CGA, e bem assim promover o que mais necessário se mostrar devido em ordem a esse desiderato.

(...)” – fim de citação (sublinhado nosso).

E como também se concluiu no aresto do TCA Norte, de 30/09/2022, prolatado no proc. n.º 00708/20.4BEPRT (igualmente disponível em www.dgsi.pt), “uma vez que o A./recorrente tinha vínculo público desde 2000, que cessou em 31/09/2013 e que o retomou em 18/10/2013 - ou seja, esteve sem dar aulas de 1/9 a 17/10/2013 -, consequentemente, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2 da Lei 60/2005, de 29 de Dezembro, tinha o direito de pedir e obter a renovação da sua inscrição como subscritor da CGA, quando, em 18 de Outubro de 2013, constituiu novo vínculo público lectivo com o Ministério da Educação, retomado as suas funções lectivas.”.

Em sentido próximo, *vide*, ainda, o acórdão do TCA Norte, de 15/12/2023, proferido no proc. n.º 00050/22.6BEPNF (também disponível em www.dgsi.pt).

Revertendo a citada jurisprudência ao caso *sub judice*, forçoso é concluir que deverá ser reconhecido à Autora o direito à manutenção da inscrição na CGA, procedendo-se, assim, à sua reinscrição como subscritora deste regime de protecção social, com efeitos reportados a 11/10/2007 [cfr. ponto 5) do probatório], com a necessária reconstituição da sua situação previdencial.

Importa, por fim, salientar que a alegação do Demandado ISS, I.P. relativa ao suscitado abuso do direito (note-se que esta Entidade, não obstante se referir nos arts. 79º-89º da respectiva contestação ao instituto da litigância de má-fé, nenhum pedido condenatório formula, contra a Autora, a esse título, acabando, em rigor, por suscitar a excepção peremptória do abuso do direito, face à convocação do regime insito no art. 334º do Código Civil), afigura-se-nos não merecer acolhimento, já que a circunstância de a Autora não desconhecer que se encontrava, a partir de determinado momento, inscrita no regime geral da Segurança Social, seja pela informação vertida nos recibos de vencimento a respeito dos descontos legais na remuneração, seja pela existência do formulário de admissão de novos trabalhadores na Segurança Social [conforme documento a que se alude no ponto 5) da fundamentação de facto, documento esse junto aos autos pela própria Autora na PI, o que sempre afastaria a conclusão de que se encontraria a litigar com má-fé, nos termos sugeridos pela Entidade Demandada], não lhe retira legitimidade para propor a presente acção, nem consubstancia um abuso do direito, designadamente, na invocada modalidade de *venire contra factum proprium*, na medida em



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

que, conforme estabelecido no art. 29º, nº 1, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro e art. 3º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo DL nº 498/72, de 9 de Dezembro, são as entidades empregadoras os entes responsáveis pela comunicação para efeitos de inscrição dos trabalhadores no respectivo sistema previdencial, consubstanciando tais acções “simples operações materiais de inscrição do Autor no regime geral da Segurança Social (...) e de efectivação de descontos no vencimento neste regime” – neste sentido, cfr. o já citado aresto do TCA Norte de 15/12/2023 –, pelo que o facto de a Autora ter estado inscrita e beneficiado da protecção social do ISS, I.P. desde 2007 e agora pretender ver reconhecido o direito à manutenção da inscrição na CGA não consubstancia uma oposição entre condutas assumidas pela Autora que justifique a aplicação do princípio do abuso do direito, pois, como se disse, o enquadramento da Autora no regime de segurança social ou no regime da CGA é da responsabilidade das instituições públicas competentes e, além do mais, resulta directamente da legislação aplicável, não resultando da alegação das Entidades Demandadas, nem dos autos, a prática de qualquer acto que se possa configurar como uma definição da situação jurídica da Autora, feita de forma unilateral, quanto ao preenchimento dos requisitos para manutenção no regime da CGA ou da Segurança Social, com o qual a Autora se tivesse conformado e que pudesse, por isso, fundar a situação de confiança a que ora alude o ISS, I.P., no não exercício, pela Autora, do direito que se arroga.

Acresce que, a circunstância de a Autora ter beneficiado da protecção social do ISS, I.P., em diferentes modalidades, a qual também é invocada pelo ISS, I.P. quando chama à colação o instituto do enriquecimento sem causa, não releva no âmbito da presente acção, atento o respectivo objecto, nem pode, por conseguinte, obstar à procedência do pedido formulado.

Na verdade, tais factos relacionam-se com o modo como as entidades competentes irão promover as diligências e operações necessárias à transferência dos descontos que foram realizados para a Segurança Social para a CGA e ao acerto de contas que entendam como adequado e necessário.

Procede, pelo exposto, a presente acção.

*

Nos termos do disposto no artigo 527º, nºs 1 e 2 do CPC (aplicável *ex vi* artigo 1º do CPTA), deve ser condenada em custas a parte que a elas houver dado causa, entendendo-se que dá causa às



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
UNIDADE ORGÂNICA 1

custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for. *In casu*, serão responsáveis pelas custas as Entidades Demandadas.

IV. Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julga-se a presente acção **procedente** e, reconhecendo-se o direito da Autora à manutenção da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, com efeitos reportados a 11/10/2007, condenam-se as Entidades Demandadas a promover a prática dos actos e operações materiais necessários à reconstituição da situação previdencial da Autora, em conformidade com esse direito.

Custas pelas Entidades Demandadas.

Registe e notifique.

(Texto elaborado em suporte informático pela signatária, com aposição de assinatura electrónica – cfr. artigo 16.º, n.º 1 da Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro.)



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo nº99/21.6BEBRG

Relator: Conselheiro José Veloso

Acordam, em «apreciação preliminar», na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1. A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES [CGA] e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO [ME] - demandados na presente acção administrativa - vêm, invocando o artigo 150º do CPTA, interpor recursos de revista, independentes, do acórdão do TCAN - de 11.02.2022 - que negando provimento às respectivas «apelações» confirmou a sentença - de 30.09.2021 - pela qual o TAF de Braga julgou improcedente a questão da intempetividade do exercício do direito de acção, e, conhecendo de mérito, julgou procedente a acção, e condenou os réus «a proceder à reinscrição da autora» [redacted] «como subscritora da CGA, com efeitos a partir de Setembro de 2015».

Alegam que as respectivas revistas devem ser admitidas em nome da «necessidade de uma melhor aplicação do direito» e da «relevância jurídica e social da questão».

A recorrida - autora da acção - apresentou contra-alegações defendendo, além do mais, a não admissibilidade das revistas por falta de verificação dos necessários pressupostos legais - artigo 150º, nº1, do CPTA.

2. Dispõe o nº1, do artigo 150º, do CPTA, que «[t]as decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito».

Deste preceito extrai-se, assim, que as decisões proferidas pelos TCA's, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 149º do CPTA - conhecendo em segundo grau de jurisdição - não são, em regra, susceptíveis de recurso ordinário, dado a sua admissibilidade apenas poder ter lugar: i) Quando esteja em causa apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental; ou, ii) Quando o recurso revelar ser claramente necessário para uma melhor aplicação do direito.

3. A autora da acção pediu ao tribunal a anulação do acto impugnado - por vício de violação de lei - e a condenação dos réus a praticar os actos e operações necessárias para a sua manutenção como subscritora da CGA, com efeitos a 01.09.2015, ou seja, com efeitos à data em que terá sido indevidamente inscrita no regime geral da segurança social.

O tribunal de 1ª instância - TAF de Braga - proferiu sentença que «julgou improcedente» a excepção da «intempetividade de exercício do seu direito de acção» por entender que não havia qualquer acto impugnável - apesar de ter sido requerida pela autora a sua manutenção na CGA em 04.03.2020 - e assumindo que a causa constituía uma «acção de simples apreciação», destinando-se «a obter sentença que torne certo o direito ou interesse em causa».

Relativamente ao mérito, julgou procedente a acção, escudando-se na interpretação e aplicação do artigo 2º, nº2, da Lei nº60/2005, de 29.12 - estabelece mecanismos de convergência



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões - que vem sendo feita pelos tribunais superiores desta jurisdição, citando - nomeadamente - o AC do STA de 06.03.2014 - processo nº0883/13 - em cujo sumário se diz, além do mais, que considerando a letra do artigo 2º da Lei nº 60/2005, de 29.12, que se refere apenas ao pessoal que *inicie funções*, e a sua razão de ser [proibir a entrada de novos subscritores], afigura-se claro poder retirar-se que o mesmo deve ser interpretado no sentido de a Caixa Geral de Aposentações estar impedida de inscrever como subscritor aquele funcionário/agente que pela primeira vez venha a ser titular de relação jurídica pública. [...] Se o associado do recorrente [professor do ensino superior politécnico] rescinde o contrato administrativo de provimento que o liga a uma instituição de ensino e celebra com outra instituição novo contrato, com efeitos a partir do dia seguinte, embora em termos formais haja descontinuidade do vínculo jurídico, não havendo descontinuidade temporal a situação não cai no âmbito do artigo 2º da Lei nº60/2005, de 29.12, em conjugação com o disposto no artigo 22º, nº1, do Estatuto de Aposentação.

Efectivamente, no presente caso, segundo os factos provados, a autora iniciou a sua actividade docente em 24.10.1996, mantendo-se inscrita na CGA desde essa data até 31.08.2015, sendo que foi despedida em 27.01.2015 - despedimento cujo processo pende em tribunal - e em 01.09.2015 obteve colocação noutra agrupamento de escolas, tendo sido então inscrita no regime geral da segurança social.

O tribunal de 2ª Instância - TCAN - negou provimento às apelações - independentes - que lhe foram dirigidas pela CGA e pelo ME. Para tanto, julgou improcedente a nulidade e o erro de julgamento imputados à decisão do TAF sobre a questão da intempetividade - foi-lhe imputada nulidade por desconsideração de factos alegadamente provados e pertinentes -, e manteve nos seus precisos termos o decidido relativamente ao mérito da causa.

No tocante a este último, diz-se no acórdão do tribunal de apelação - nomeadamente - que a questão que se coloca passa por saber se a celebração de novo contrato, pela autora, que tinha vínculo público e era subscritora da CGA, após interregno em tal vínculo, deve ser considerado, para efeitos do disposto no artigo 2º da Lei nº60/2005, como *início de funções* ou como um mero retomar de funções, e tal passa pela interpretação a dar ao segmento vocabular *inicie funções* contido no nº2 do referido artigo. Procedendo a tal labor interpretativo, diz o acórdão que a utilização do inciso *inicie funções* se afigura inequívoco no sentido de abranger os trabalhadores que ingressem pela primeira vez [*ex novo*] na função pública. O objectivo é o de não aumentar o número de inscrições através do cancelamento da entrada de novos subscritores e, nessa medida, caminhar para a convergência, ao mesmo tempo que se limita o crescimento da despesa pública nesta área. E louva-se, expressamente, no já referido aresto deste Supremo Tribunal.

Na sua pretensão de revista, a CGA aponta «erro de julgamento de direito» ao acórdão do TCAN pois que - a seu ver - a autora perdeu a qualidade de subscritora da CGA, razão pela qual foi inscrita no «regime geral da segurança social», sendo que o nele decidido viola o disposto no artigo 2º, nº2, da Lei nº60/2005, de 29.12.

Por seu turno, o ME, na sua revista, aponta também «erros de julgamento de direito» ao acórdão recorrido. Entende, nomeadamente, que o tribunal de apelação errou «ao não declarar a nulidade que imputou à decisão sobre a questão da intempetividade» - por desconsideração de factos que considera provados e pertinentes para a decidir - bem como errou ao julgá-la improcedente. E entende, ainda, que também se mostra errada a falta de declaração de outra nulidade apontada à sentença recorrida, ou seja, «não discriminar os actos e operações a seguir para a reposição» da situação devida. E diz, finalmente, que é errada a interpretação feita do «artigo 2º, nº2, da Lei nº60/2005, de 29.12».



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Compulsados os autos, importa apreciar «preliminar e sumariamente», como compete a esta *Formação*, se estão verificados os «pressupostos» de admissibilidade do recurso de revista - referidos no citado artigo 150º do CPTA - ou seja, se está em causa uma questão que «pela sua relevância jurídica ou social» assume «importância fundamental», ou se a sua apreciação por este Supremo Tribunal é «claramente necessária para uma melhor aplicação do direito».

Esclareça-se, já, que os alegados «erros de julgamento de direito relativos às nulidades apontadas - na apelação do ME - à sentença de 1ª instância» surgem como manifestamente insustentáveis, e isso, desde logo, pelas razões sinteticamente expostas no «acórdão complementar» proferido pelo TCAN em 27.05.2022.

Relativamente ao mérito da decisão há que não descurar a unanimidade das instâncias na interpretação e aplicação do artigo 2º, nº2, da Lei nº60/2005, de 29.12, sendo que a interpretação adoptada, para além de observar os parâmetros consagrados no artigo 9º do Código Civil, mostra-se baseada na jurisprudência - nomeadamente - deste Supremo Tribunal. Além disso, a sua aplicação ao caso concreto é efectuada através de discurso lógico e juridicamente razoável, de modo a não ser «claramente necessário» admitir as revistas em ordem a «uma melhor aplicação do direito».

Não se nega que a «questão» ainda litigada - saber se a celebração de novo contrato pela aqui autora, que tinha vínculo público e era subscritora da CGA, após interregno deste vínculo, deve ser considerada, para efeitos da norma legal em causa, como «início de funções» ou como mero «retomar de funções» - é susceptível de se repetir noutros casos similares, todavia, mostrando-se decidida, no acórdão recorrido, de forma aceitável, e em sintonia com a jurisprudência já produzida sobre a mesma, cremos não consubstanciar uma questão de importância fundamental.

Importa, pois, manter a regra da excepcionalidade dos recursos de revista, e recusar a admissão dos aqui interpostos pela CGA e pelo ME.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no artigo 150º do CPTA, acordam os juizes desta formação em não admitir as revistas.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 9 de Maio de 2022

Carlos Luís Medeiros da Costa



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.ª Secção de Form. Adm. e Contencioso
P. n.º 877/21.6BE/BRG

Acordam, em apreciação preliminar, na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO [ME]** [doravante R.], devidamente identificado nos autos e invocando o disposto no art. 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos [CPTA], peticiona a admissão do recurso de revista interposto do acórdão de 10.03.2022 do Tribunal Central Administrativo Norte [doravante TCA/N] [cfr. fls. 286/308 (sustentado/mantido pelo acórdão de 15.07.2022 - fls. 408/413) - paginação «SITAF» tal como as ulteriores referências à mesma, salvo expressa indicação em contrário], que negou provimento aos recursos de apelação deduzidos pelo aqui recorrente e pelo R. **CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES [CGA, IP]** e que manteve a decisão proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga [doravante TAF/BRG - cfr. fls. 185/201] que, no que releva nesta sede, havia desatendido a exceção dilatória da caducidade do direito de ação, atualmente denominada de intempestividade da prática do ato processual [cfr. art. 89.º, n.º 4, al. k), do CPTA] e julgado procedente a ação administrativa contra si instaurada por ~~DOMINGOS DONATO DA CUNHA CORREIA DE OLIVEIRA~~ [doravante A.] e condenado os referidos RR. a «reconhecerem a qualidade de subscritor ao Autor, devendo praticar todos os atos necessários a tal, mormente proceder à reinscrição do Autor como subscritor da CGA, com efeitos a partir de setembro de 2006».
2. Motiva a necessidade de admissão do recurso de revista [cfr. fls. 319/349] na relevância social e jurídica da questão objeto de litígio [respeitante a determinar/delimitar o âmbito da proibição de inscrição de novos subscritores na CGA prevista no art. 02.º da Lei n.º 60/2005, de 29.12] e, bem assim, para uma «melhor aplicação do direito», invocando, mormente, a existência de nulidades decisórias [art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do Código de Processo Civil (CPC/2013) *ex vi* dos arts. 01.º e 140.º do CPTA] e erros de julgamento de facto e de direito quanto aos juízos nele firmados já que em violação dos arts. 58.º, n.º 2, al. b), do CPTA, 02.º, n.º 2, da Lei n.º 60/2005, 04.º e 22.º do Estatuto da Aposentação [EA], 11.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, 07.º e 15.º da Lei n.º 4/2009, de 29.01.
3. O A. devidamente notificado produziu contra-alegações em sede de recurso de revista [cfr. fls. 358/386], nelas pugnando, desde logo, pela sua não admissão.

Apreciando:



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.º Sítio do TST, Av. Fátima
P. nº 977/21.68EBRG

4. Dispõe-se no n.º 1 do art. 150.º do CPTA que «*das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*».
5. Do referido preceito extrai-se, assim, que as decisões proferidas pelos TCA's no uso dos poderes conferidos pelo art. 149.º do CPTA, conhecendo em segundo grau de jurisdição, não são, em regra, suscetíveis de recurso ordinário, dado a sua admissibilidade apenas poder ter lugar quando: *i)* esteja em causa apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, revista de importância fundamental; ou, *ii)* o recurso revelar ser claramente necessário para uma melhor aplicação do direito.
6. O TAF/BRG desatendeu a exceção suscitada e em sede de conhecimento do mérito da pretensão considerou assistir razão ao A., tendo concluído com emissão de decisão nos termos supra reproduzidos, juízo esse que foi integralmente confirmado pelo TCA/N no acórdão recorrido.
7. O R., ora recorrente, ~~insurge-se contra este juízo, acometendo-o de nulidades e de erros de julgamento, mormente por incorreta interpretação e aplicação do quadro normativo atrás enunciado.~~ insurge-se contra este juízo, acometendo-o de nulidades e de erros de julgamento, mormente por incorreta interpretação e aplicação do quadro normativo atrás enunciado.
8. Compulsados os autos importa, destarte, apreciar, «*preliminar*» e «*sumariamente*», se se verificam os pressupostos de admissibilidade referidos no n.º 1 do citado art. 150.º do CPTA quanto ao recurso de revista.
9. Tal como repetidamente tem sido afirmado constitui questão jurídica de importância fundamental aquela que - podendo incidir tanto sobre direito substantivo como adjetivo - apresente especial complexidade, seja porque a sua solução envolva a aplicação e concatenação de diversos regimes legais e institutos jurídicos, seja porque o seu tratamento tenha suscitado dúvidas sérias, ao nível da jurisprudência, ou da doutrina.
10. É tem-se considerado de relevância social fundamental a questão que apresente contornos indiciadores de que a solução pode corresponder a um paradigma ou contribuir para a elaboração de um padrão de apreciação de casos similares, ou que verse sobre matérias que se revistam de particular repercussão na comunidade.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.ª Secção/Tomada Preliminar
P. n.º 877/21.6BEBRG

11. Por outro lado, a necessidade de admissão do recurso de revista estribada na melhor aplicação do direito carece e exige que aquela necessidade seja clara, por se surpreenderem na decisão impugnada a rever erros lógicos em pontos cruciais do raciocínio, desvios manifestos aos e dos padrões estabelecidos de hermenêutica jurídica ou indícios de violação de princípios fundamentais, de tal modo que seja evidente a necessidade de intervenção do órgão de cúpula da jurisdição, razão pela qual não bastará, nessa medida, a plausibilidade de erro do julgamento ou o carácter pouco convincente da fundamentação da decisão recorrida.
12. Passando, então, à concreta análise refira-se que pese embora a invocação produzida pelo A. para obstar à admissibilidade da revista enquanto estribada na existência *in casu* de «dupla conforme» soçobrar claramente dado o especial regime no contencioso administrativo do recurso de revista definido pelo CPTA [seu art. 150.º] e que afasta o regime geral constante do CPC [arts. 671.º e 672.º], temos que não se mostra convincente, nem persuasiva, a motivação/argumentação expendida pelo R., aqui recorrente, não se descortinando ocorrer a invocada relevância jurídica e social fundamental, nem a necessidade de melhor aplicação do direito.
13. Com efeito, presente a jurisprudência firmada por este Supremo [cfr., nomeadamente, o acórdão da Secção de Contencioso Administrativo de 06.03.2014 - Proc. n.º 0889/13 e os recentes acórdãos do STA/Formação de Admissão Preliminar (STA/FAP) de 09.06.2022 - Proc. n.º 099/21.6BEBRG e de 14.07.2022 - Proc. n.º 0496/20.4BEPNF em litígios com contornos algo similares ao caso ora sob apreciação] e vista a motivação expendida na minuta recursiva do R. temos, que, na essência, não se mostra aportada argumentação, nem novidade, que abale aquela jurisprudência e entendimento.
14. Extrai-se, assim, do citado acórdão do STA/FAP de 09.06.2022, em que se louvou o acórdão de 14.07.2022 também citado, cujos juízos se secundam e aqui ora se reiteram por transponíveis para o caso *sub specie*, que quanto «ao mérito da decisão há que não descurar a unanimidade das instâncias na interpretação e aplicação do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 60/2005 ..., sendo que a interpretação adotada, para além de observar os parâmetros consagrados no artigo 9.º do Código Civil, mostra-se baseada na jurisprudência - nomeadamente - deste Supremo Tribunal. Além disso, a sua aplicação ao caso concreto é efetuada através de discurso lógico e juridicamente razoável, de modo a não ser "claramente necessário" admitir as revistas em ordem a "uma melhor aplicação do direito". ... Não se nega que a "questão" ainda litigada -



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

L.º Serviço Form. Adm. Pedagogia
P. n.º 077/21.68EBRG

saber se a celebração de novo contrato pela aqui autora, que tinha vínculo público e era subscritora da CGA, após interregno deste vínculo, deve ser considerada, para efeitos da norma legal em causa, como "início de funções" ou como mero "retomar de funções" - é suscetível de se repetir noutros casos similares, todavia, mostrando-se decidida, no acórdão recorrido, de forma aceitável, e em sintonia com a jurisprudência já produzida sobre a mesma, cremos não consubstanciar uma questão de importância fundamental», para depois se concluir que «importa, pois, manter a regra da excepcionalidade dos recursos de revista, e recusar a admissão dos aqui interpostos pela CGA e pelo ME».

15. Efetivamente não se antevê no quadro circunstancial apresentado pelo aqui recorrente que ocorra importância jurídica e social fundamental nas questões discutidas nas revistas, tanto mais que a complexidade e sua ressonância se apresentam ora esbatidas e inteiramente ultrapassadas/pacificadas dada a ausência de relato de jurisprudência divergente ou dissonante nos tribunais administrativos quanto às mesmas, na certeza de que *in casu* quanto ao mérito da pretensão a instância recorrida emitiu pronúncia em linha e consonância com o entendimento firmado por este Supremo Tribunal no supra citado acórdão.
16. E, para além disso, não se vislumbra que hajam sido denunciados erros da espécie ou grau exigidos, porquanto também aqui a alegação expendida pelo R./recorrente não se mostra convincente, tudo apontando, presentes os contornos do caso *sub specie* e daquilo que foram os fundamentos em que a pretensão se mostra estribada e as questões suscitadas, no sentido de que o tribunal de recurso decidiu com acerto, tanto mais que as soluções alcançadas estão em consonância com a jurisprudência produzida, não evidenciando erros grosseiros ou manifestos, e em decorrência a necessidade de intervenção deste Supremo Tribunal num sistema em que a redução a dois graus de jurisdição é a regra, cientes de que, ante o objeto de discussão legalmente admitido para o recurso de revista [art. 150.º, n.ºs 3 e 4, do CPTA], está afastada qualquer possibilidade de reapreciação do julgamento de facto, soçobrando de igual modo e tal como concluído no acórdão do TCA de 15.07.2022 as acometidas nulidades de decisão nesse segmento invocadas.
17. Daí que, não se colocando questão de relevância jurídica e social fundamental, nem nos deparamos ante uma apreciação feita pelo tribunal *a quo* que claramente reclame a intervenção do órgão de cúpula da jurisdição para melhor aplicação do direito, não se justifica *in casu* a quebra da regra da exceção de revista supra enunciada e a admissão da presente revista.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.ª Secção/Terça-Feira, Preliminar
P. n.º 877/21.6BEERK

DECISÃO

Nestes termos e de harmonia com o disposto no art. 150.º do CPTA, acordam os juizes da formação de apreciação preliminar da Secção de Contencioso Administrativo deste Supremo Tribunal em não admitir a revista.

Custas a cargo do R./recorrente.

D.N..

Lisboa, 22 de setembro de 2022

Carlos Luís Medeiros da Cunha



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso de Revista nº 1974/20.0BEBRG

Formação de Apreciação Preliminar

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo

1. Relatório

Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA) vem interpor recurso de revista do acórdão proferido pelo TCA Norte em 10.03.2022 no qual se decidiu manter a sentença proferida pelo TAF de Braga que julgou procedente a acção administrativa intentada por ~~Élvia Maria de Sousa~~ contra a Caixa Geral de Aposentações, o Ministério da Educação e o Instituto da Segurança Social, reconhecendo à A. o direito à manutenção da inscrição de subscritor e da sua qualidade de subscritor da CGA.

Pelo acórdão recorrido o TCA Norte, negou provimento ao recurso interposto pela CGA e confirmou aquela sentença.

É deste acórdão que a Recorrente interpõe o presente recurso de revista, alegando estar em causa questão com importância fundamental, dada a sua relevância jurídica e social e ser necessária uma melhor aplicação do direito

Em contra-alegações a A./Recorrida defende que não deve ser admitida a revista ou, caso assim se não entenda, que deve improceder o recurso.

1. Os Factos

Os factos dados como provados são os constantes do acórdão recorrido para onde se remete.

2. O Direito

O art. 150º, nº 1 do CPTA prevê que das decisões proferidas em 2ª instância pelo Tribunal Central Administrativo possa haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo "quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de uma importância fundamental" ou "quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito".

Como resulta do próprio texto legal, e a jurisprudência deste STA tem repetidamente sublinhado, trata-se de um recurso excepcional, como, aliás, o legislador sublinhou na Exposição de Motivos das Propostas de Lei nºs 92/VIII e 93/VIII, considerando o preceito como uma "válvula de segurança do sistema", que só deve ter lugar, naqueles precisos termos.

Na presente revista a Recorrente CGA alega que a questão a decidir respeita a saber se a A. tem direito à manutenção da sua inscrição enquanto subscritora da CGA, por lhe ser inaplicável o disposto no art. 2º, nº 2 da Lei nº 60/2005, de 29/12, devendo, em consequência, a Ré, aqui Recorrente, proceder



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

à sua reinscrição naquele regime de protecção social, com efeitos a 01.09.2007, imputando erro de julgamento ao acórdão recorrido ao assim ter entendido.

O TAF de Braga, como já se disse, julgou a acção procedente e condenou as entidades demandadas nos pedidos de reconhecimento do direito "à manutenção da inscrição e do vínculo na Caixa Geral de Aposentações e da qualidade de subscritora da CGA, com efeitos desde o início do ano lectivo 2007/2008"; a "condenação dos réus à prática dos actos materiais conducentes à reposição da situação legalmente devida, nomeadamente à manutenção/reinscrição da autora na CGA com efeitos retroactivos desde 2007/09/01, integrando-a no regime de protecção social convergente, bem como à transferência das contribuições entregues à Segurança Social para a Caixa Geral de Aposentações".

O acórdão recorrido manteve o entendimento da sentença de 1ª instância, que transcreveu, salientando que igual jurisprudência resulta dos acórdãos do STA de 06.03.2014, Proc. nº 0889/13 e do TCA Norte ambos de 28.01.2022, procs. nºs 496/20.4BEPNF e 1100/20.6BEBRG e de 11.02.2022, proc. nº 99/21.6BEBRG.

Assim, negou provimento ao recurso.

Ora, na presente revista a Recorrente reafirma o já alegado nas instâncias, defendendo que ao caso da Recorrida é aplicável o disposto no art. 2º, nº 2 da Lei nº 60/2005, de 29/12, pelo que não poderia reinscrever-se na CGA.



Mas sem qualquer fundamento aparente, já que as instâncias fizeram uma aplicação e interpretação do preceito consonante com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no ac. de 06.03.2014, Proc. nº 0889/13 e nos acórdãos do TCA Norte indicados.

Assim, face à aparente exactidão do acórdão recorrido ao confirmar a decisão de 1ª instância, e, porque a questão abordada não reveste especial relevância ou complexidade jurídica, não é de admitir o recurso, por não se justificar postergar a regra da excepcionalidade da revista.

3. Decisão

Pelo exposto, acordam em não admitir a revista.
Custas pela Recorrente.

Lisboa, 22 de Setembro de 2022


Carlos Luis Medeiros de Sousa




SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.ª Secção/Form. Adm. Preliminar
P. n.º 307/19.38EBRG

Acordam, em apreciação preliminar, na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO [ME]** [doravante R.], devidamente identificado nos autos e invocando o disposto no art. 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos [CPTA], peticiona a admissão do recurso de revista interposto do acórdão de 08.04.2022 do Tribunal Central Administrativo Norte [doravante TCA/N] [cfr. fls. 286/308 (sustentado/mantido pelo acórdão de 16.09.2022 - fls. 338/346) - paginação «SITAF» tal como as ulteriores referências à mesma, salvo expressa indicação em contrário], que negou provimento ao recurso de apelação deduzido pelo R. **CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES [CGA, IP]** e que manteve a decisão proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga [doravante TAF/BRG - cfr. fls. 146/157] que, no que releva nesta sede, havia julgado procedente a ação administrativa contra si instaurada por ~~XXXXXXXXXX~~ [doravante A.] anulando «o ato administrativo impugnado (consubstanciado na decisão da Coordenadora da Área da CGA, comunicada por ofício datado de 08 de novembro de 2018, que indeferiu o requerimento apresentado pela autora para renovação da sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações)» e condenando os referidos RR. «à prática do ato administrativo devido, que proceda à renovação da inscrição da autora como subscritora da Caixa Geral de Aposentações, com efeitos a partir de 12.01.2016».
2. Motiva a necessidade de admissão do recurso de revista [cfr. fls. 279/300] na relevância social e jurídica da questão objeto de litígio [respeitante a determinar/delimitar o âmbito da proibição de inscrição de novos subscritores na CGA prevista no art. 02.º da Lei n.º 60/2005, de 29.12] e, bem assim, para uma «melhor aplicação do direito», invocando, mormente, a existência de nulidade decisória [art. 615.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Civil (CPC/2013) *ex vi* dos arts. 01.º e 140.º do CPTA] e erros de julgamento de direito quanto aos juízos nele firmados já que em violação dos arts. 02.º, n.º 2, da Lei n.º 60/2005, 03.º, 04.º e 22.º do Estatuto da Aposentação [EA], 53.º da Lei n.º 4/2007, de 16.01 [vulgo Lei de Bases da Segurança Social], 11.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, e 15.º da Lei n.º 4/2009, de 29.01.
3. A A. devidamente notificada produziu contra-alegações em sede de recurso de revista [cfr. fls. 305/331], nelas pugnando, desde logo, pela sua não admissão.

Apreciando:



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

CA

1.ª Seção/For. Adm. Preliminar
P. n.º 307/19,3BE/BRG

4. Dispõe-se no n.º 1 do art. 150.º do CPTA que *«[d]as decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito»*.
5. Do referido preceito extrai-se, assim, que as decisões proferidas pelos TCA's no uso dos poderes conferidos pelo art. 149.º do CPTA, conhecendo em segundo grau de jurisdição, não são, em regra, suscetíveis de recurso ordinário, dado a sua admissibilidade apenas poder ter lugar quando: *i)* esteja em causa apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, revista de importância fundamental; ou, *ii)* o recurso revelar ser claramente necessário para uma melhor aplicação do direito.
6. O TAF/BRG em sede de conhecimento do mérito da pretensão considerou assistir razão à A., tendo concluído com emissão de decisão nos termos supra reproduzidos, juízo esse que foi integralmente confirmado pelo TCA/N no acórdão recorrido.
7. O R., ora recorrente, insurge-se contra este juízo, acometendo-o de nulidade e de erro de julgamento, mormente por incorreta interpretação e aplicação do quadro normativo atrás enunciado.
8. Compulsados os autos importa, destarte, apreciar, *«preliminar»* e *«sumariamente»*, se se verificam os pressupostos de admissibilidade referidos no n.º 1 do citado art. 150.º do CPTA quanto ao recurso de revista.
9. Tal como repetidamente tem sido afirmado constitui questão jurídica de importância fundamental aquela que - podendo incidir tanto sobre direito substantivo como adjetivo - apresente especial complexidade, seja porque a sua solução envolva a aplicação e concatenação de diversos regimes legais e institutos jurídicos, seja porque o seu tratamento tenha suscitado dúvidas sérias, ao nível da jurisprudência, ou da doutrina.
10. E tem-se considerado de relevância social fundamental a questão que apresente contornos indiciadores de que a solução pode corresponder a um paradigma ou contribuir para a elaboração de um padrão de apreciação de



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

C✓

1.ª Secção Form. Adm. Preliminar
P. n.º 307/19.3BEBRG

- casos similares, ou que verse sobre matérias que se revistam de particular repercussão na comunidade.
11. Por outro lado, a necessidade de admissão do recurso de revista estribada na melhor aplicação do direito carece e exige que aquela necessidade seja clara, por se surpreenderem na decisão impugnada a rever erros lógicos em pontos cruciais do raciocínio, desvios manifestos aos e dos padrões estabelecidos de hermenêutica jurídica ou indícios de violação de princípios fundamentais, de tal modo que seja evidente a necessidade de intervenção do órgão de cúpula da jurisdição, razão pela qual não bastará, nessa medida, a plausibilidade de erro do julgamento ou o carácter pouco convincente da fundamentação da decisão recorrida.
 12. Passando, então, à concreta análise refira-se que pese embora a invocação produzida pela A. para obstar à admissibilidade da revista enquanto estribada na existência *in casu* de «dupla conforme» soçobrar claramente dado o especial regime no contencioso administrativo do recurso de revista definido pelo CPTA [seu art. 150.º] e que afasta o regime geral constante do CPC [arts. 671.º e 672.º], temos que não se mostra convincente, nem persuasiva, a motivação/argumentação expendida pelo R., aqui recorrente, não se descortinando ocorrer a invocada relevância jurídica e social fundamental, nem a necessidade de melhor aplicação do direito.
 13. Com efeito, presente a jurisprudência firmada por este Supremo [cfr., nomeadamente, o acórdão da Secção de Contencioso Administrativo de 06.03.2014 - Proc. n.º 0889/13 e os recentes acórdãos do STA/Formação de Admissão Preliminar (STA/FAP) de 09.06.2022 - Proc. n.º 099/21.6BEBRG, de 14.07.2022 - Proc. n.º 0496/20.4BEPNF, de 22.09.2022 - Procs. n.ºs 877/21.6BEBRG e 1974/20.0BEBRG em litígios com contornos algo similares ao caso ora sob apreciação] e vista a motivação expendida na minuta recursiva do R. temos, que, na essência, não se mostra aportada argumentação, nem novidade, que abale aquela jurisprudência e entendimento.
 14. Extraí-se, assim, do citado acórdão do STA/FAP de 09.06.2022, em que se louvaram os acórdãos de 14.07.2022 e de 22.09.2022 também citados, cujos juízos se secundam e aqui ora se reiteram por transponíveis para o caso *sub specie*, que quanto «ao mérito da decisão há que não descurar a unanimidade das instâncias na interpretação e aplicação do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 60/2005 ...», sendo que a interpretação adotada,



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.ª Seção/For. Adm. Preliminar
P. n.º 307/19.3BEBRG

para além de observar os parâmetros consagrados no artigo 9.º do Código Civil, mostra-se baseada na jurisprudência - nomeadamente - deste Supremo Tribunal. Além disso, a sua aplicação ao caso concreto é efetuada através de discurso lógico e juridicamente razoável, de modo a não ser "claramente necessário" admitir as revistas em ordem a "uma melhor aplicação do direito". ... Não se nega que a "questão" ainda litigada - saber se a celebração de novo contrato pela aqui autora, que tinha vínculo público e era subscritora da CGA, após interregno deste vínculo, deve ser considerada, para efeitos da norma legal em causa, como "início de funções" ou como mero "retomar de funções" - é suscetível de se repetir noutros casos similares, todavia, mostrando-se decidida, no acórdão recorrido, de forma aceitável, e em sintonia com a jurisprudência já produzida sobre a mesma, cremos não consubstanciar uma questão de importância fundamental», para depois se concluir que «importa, pois, manter a regra da excepcionalidade dos recursos de revista, e recusar a admissão dos aqui interpostos pela CGA e pelo ME».

15. Efetivamente não se antevê no quadro circunstancial apresentado pelo aqui recorrente que ocorra importância jurídica e social fundamental na questão discutida na revista, tanto mais que a complexidade e sua ressonância se apresentam ora esbatidas e inteiramente ultrapassadas/pacificadas dada a ausência de relato de jurisprudência divergente ou dissonante nos tribunais administrativos quanto às mesmas, na certeza de que *in casu* quanto ao mérito da pretensão a instância recorrida emitiu pronúncia em linha e consonância com o entendimento firmado por este Supremo Tribunal no supra citado acórdão.
16. E, para além disso, não se vislumbra que hajam sido denunciados erros da espécie ou grau exigidos, porquanto também aqui a alegação expendida pelo R./recorrente não se mostra convincente, tudo apontando, presentes os contornos do caso *sub specie* e daquilo que foram os fundamentos em que a pretensão se mostra estribada e a questão suscitada, no sentido de que o tribunal de recurso decidiu com acerto, tanto mais que a solução alcançada está em consonância com a jurisprudência produzida, não evidenciando erros grosseiros ou manifestos, e em decorrência a necessidade de intervenção deste Supremo Tribunal num sistema em que a redução a dois graus de jurisdição é a regra, soçobrando de igual modo e tal como concluído no acórdão do TCA de 16.09.2022 a acometida nulidade de decisão nesse segmento invocada.
17. Daí que, não se colocando questão de relevância jurídica e social fundamental, nem nos deparamos ante uma apreciação feita pelo tribunal a



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.ª Secção de Recurso Administrativo Preliminar
P. n.º 307/19.3BE/RC

quo que claramente reclame a intervenção do órgão de cúpula da jurisdição para melhor aplicação do direito, não se justifica *in casu* a quebra da regra da exceção supra enunciada e a admissão da presente revista.

DECISÃO

Nestes termos e de harmonia com o disposto no art. 150.º do CPTA, acordam os juizes da formação de apreciação preliminar da Secção de Contencioso Administrativo deste Supremo Tribunal em não admitir a revista.

Custas a cargo do R./recorrente.

D.N..

Lisboa, 06 de outubro de 2022

Carlos Luis Medeiros da Costa

